

**ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS  
CONSELHEIRO EURÍPEDES SALES**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO "*LATO SENSU*" EM GESTÃO E CONTROLE DAS  
CONTAS PÚBLICAS**

**João Vieira Barros  
Carlos Augusto Abrão de Queiroz**

**A INCIDÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL NOS  
PROCESSOS SUJEITOS A JULGAMENTO PELOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS**

**SÃO PAULO 2018**

**João Vieira Barros**  
**Carlos Augusto Abrão de Queiroz**

**A INCIDÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL NOS PROCESSOS  
SUJEITOS A JULGAMENTO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola Superior de Gestão  
e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes  
Sales, como requisito para a conclusão do  
curso de Especialização “Lato Sensu” em  
Gestão e Controle das Contas Públicas.

Orientador: MOACIR MARQUES DA SILVA

**SÃO PAULO**  
**2018**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**JOÃO VIEIRA BARROS  
CARLOS AUGUSTO ABRÃO DE QUEIROZ**

### **A INCIDÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL NOS PROCESSOS SUJEITOS A JULGAMENTO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

Monografia apresentada à Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales, como requisito para a obtenção do certificado de conclusão de curso.

#### **BANCA EXAMINADORA:**

---

MOACIR MARQUES DA SILVA

---

ANDRE GALINDO DA COSTA

---

SILVIO GABRIEL SERRANO NUNES

**SÃO PAULO, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2018.**

*A própria vida animal é dominada pelo princípio de que a função é que faz o órgão, numa típica relação de fim para meio; ou seja, a função comparece enquanto fim e o órgão enquanto meio. A significar, então, que todo o prestígio do órgão é derivado, pois sua valiosidade fica na dependência do serviço que possa prestar à função. E o certo é que tudo isto se reproduz na estrutura anátomo-fisiológica dos órgãos que formam o aparelho de Estado. Ou eles funcionam bem, ou tendem a embotar. E pelo embotamento operacional, assujeitam-se mais e mais a pressões sociais de pura e rasa extinção.(CARLOS AYRES BRITTO, 2005)*

## Resumo

Este trabalho examina a possibilidade de incidência do instituto da prescrição nos processos submetidos a julgamento pelos Tribunais de Contas do país. Para tanto, foi feita pesquisa doutrinária e análise das leis orgânicas e regimentos internos das trinta e quatro Cortes de Controle Externo existentes, bem como análise do posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Verificou-se que o entendimento majoritário é pela imprescritibilidade apenas dos casos que contemplem dano ao erário com consequente imposição de ressarcimento, haja vista seu caráter excepcionalíssimo, devendo ser aplicada a prescrição nos demais casos, devido a importância do instituto como instrumento assecuratório do princípio da segurança jurídica e a necessidade de estabilidade das relações e da paz social. Apurou-se também que apenas nove dos Tribunais adotam em seus respectivos normativos prazo prescricional, qual seja, de 5 anos, e que o Tribunal de Contas da União, embora não contemple o instituto em seus normativos, tem aplicado por analogia a prescrição decenal prevista no Código Civil. A empreitada desenvolvida apresentou ainda sugestão de implantação do instituto estudado no Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Palavras-chave: incidência; prescrição; imprescritibilidade; tribunal de contas.

## **Abstract**

This paper examines the possibility of incidence of the limitation period institute in lawsuits submitted to the Audit Courts. In order to do so, it was made a doctrinal research and analysis of the organic laws and internal regulations from the thirty four existing Audit Courts, as well as analysis of the position of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice about the subject. It was verified that the majority understanding is for the non-applicability of limitation period only to the cases that address damage to the public treasury with consequent imposition of reimbursement, due to its extremely exceptional character, and the limitation period must be applied in other cases, due to the importance of the institute as an assecuratory instrument of the legal certainty principle and the need for stability of relations and social peace. It was also found that only four of the Courts studied adopt in their respective regulations a 5-year limitation period, and that the Federal Audit Court, although not included the institute in its regulations, has applied the 10-year limitation period provided by the Civil Code, by analogy. The developed project also suggested the implementation of the institute studied at the Audit Court of the Municipality of São Paulo.

Key words: incidence; limitation period; imprescritibility; audit court.

## Sumário

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>DA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1</b>	<b>Considerações sobre tempo, prescrição, decadência e outros fatos jurídicos extintivos .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2</b>	<b>Prescrição, sua função essencial e o princípio da segurança jurídica.....</b>	<b>12</b>
<b>2.3</b>	<b>Prescrição no Direito Administrativo.....</b>	<b>15</b>
<b>2.4</b>	<b>Dano ao erário e ressarcimento .....</b>	<b>17</b>
<b>2.5</b>	<b>A imprescritibilidade do artigo 37 § 5º da Constituição da República .....</b>	<b>18</b>
<b>2.6</b>	<b>Aplicabilidade da prescrição por analogia.....</b>	<b>20</b>
<b>2.7</b>	<b>Breves considerações sobre as decisões e instrumento processuais dos Tribunais de Contas .....</b>	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>PRESCRIÇÃO NAS CORTES DE CONTAS: ANÁLISE DAS LEIS ORGÂNICAS E REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1</b>	<b>Dos Tribunais de Contas que não preveem prescrição no julgamento das contas públicas .....</b>	<b>28</b>
<b>3.2</b>	<b>Dos Tribunais de Contas que preveem prescrição no julgamento das contas públicas .....</b>	<b>41</b>
<b>4</b>	<b>POSIÇÃO DAS CORTES SUPERIORES .....</b>	<b>56</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>59</b>
<b>6</b>	<b>PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO .....</b>	<b>62</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo examinar a possibilidade de incidência do instituto da prescrição nos processos submetidos a julgamento pelos Tribunais de Contas.

Nasce a discussão do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, cujo texto, ao mesmo tempo em que concede à lei a competência para estabelecer prazos prescricionais para os ilícitos que causem prejuízo ao erário (causados por servidores ou não), traz ressalva às correspondentes ações ressarcitórias.

A pesquisa foi bibliográfica, documental e jurisprudencial, tendo início num diapasão geral sobre a conceituação do instituto e sua caracterização frente a outros fatos jurídicos extintivos, especialmente a decadência (ante a tênue linha que os difere), passando pelo estudo de sua finalidade, relevância, aplicabilidade e sua valia ante o princípio da segurança jurídica.

Na sequência, fala-se sobre as definições postas pelos civilistas, e em seguida traça-se um comparativo com as conceituações trazidas pelos administrativistas; tal cotejamento é desenvolvido com a finalidade de saber se os conceitos são semelhantes e possuem o mesmo espírito.

Em prossecução, explica-se o que são dano ao erário e ressarcimento, por serem pontos chaves para a compreensão do tema. A necessidade adveio da problemática para explicar o cabimento ou não da prescrição dos processos submetidos aos Tribunais de Contas.

Ato contínuo é analisado o texto constitucional originador da problemática (§ 5º do artigo 37 da CF) para, então, no caso de não previsão infraconstitucional do instituto, analisar a plausibilidade/obrigatoriedade de sua aplicação por analogia.

Avançando no desenvolvimento do trabalho, é abordada a natureza jurídica das decisões das Cortes de Controle Externo, bem como as funções contidas nas respectivas.

Em seguida, passa-se a estudar as leis orgânicas e regimentos internos dos 34



(trinta e quatro) Tribunais de Contas existentes no país, com o intuito de se identificar a previsão ou não do instituto da prescrição nos normativos legais. É feito também um exame dos julgados das Cortes que contêm previsão nas suas leis a respeito do instituto da prescrição.

A fim de dar maior subsídio ao trabalho, na sequência, é trazida a baila o posicionamento das Cortes Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), e do próprio Tribunal de Contas da União (que não é Corte superior, mas serve de referência aos demais Tribunais de Contas do país).

É chegada a conclusão dos estudos, por intermédio da qual se apresenta sistematicamente o que se extraiu de todas as pesquisas e exames efetuados por meio bibliográfico, documental e jurisprudencial.

Por fim, deseja-se proporcionar uma contribuição para o desenvolvimento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e, para tanto, foi desenvolvida uma proposta de implantação do instituto da prescrição na referida Corte.

Reside a importância da empreitada na necessidade de se apurar a viabilidade de existência de situações imprescritíveis - como a do caso em tela - no sistema jurídico vigente, bem como a valia do instituto como instrumento assecuratório do princípio da segurança jurídica.

Não se ambicionou exaurir o tema, mas trazer ao debate a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário à luz da imprescindibilidade de confiança, estabilidade das relações jurídicas e paz social.

Todo o trabalho aqui desenvolvido e elaborado foi cuidadosamente tratado, perseguindo-se a melhor compreensão a ser dada ao instituto da prescrição nos processos tutelados pelas Casas de Controle Externo.

## **2 DA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Deseja-se, por intermédio deste capítulo, discorrer a respeito do estudo bibliográfico desenvolvido que possua relação com o tema objeto deste trabalho.

A abordagem tocou, entre outros, nos seguintes pontos: considerações sobre fatos jurídicos extintivos; dano ao erário e ressarcimento; interpretações sobre a imprescritibilidade (art. 37, § 5º da Constituição Federal); possibilidade de aplicação pela via analógica; breves aspectos sobre os efeitos contidos nas decisões.

Logo, o que será extraído neste capítulo consistirá na fundamentação bibliográfica embasadora das conclusões do presente trabalho técnico científico.

### **2.1 Considerações sobre tempo, prescrição, decadência e outros fatos jurídicos extintivos**

Almeja-se, neste início, trazer considerações de ordem geral sobre fatos jurídicos extintivos que, de alguma forma, guardem relação com o instituto da prescrição.

O fator tempo é elemento indissociável do ser humano; não há como deixar de reconhecê-lo em todas as relações desenvolvidas pela sociedade.(CARVALHO FILHO, 2016, p. 1)

É o tempo que regula inúmeras circunstâncias, consolidando direitos aquisitivos ou extintivos, permite sejam convalidados atos e acontecimentos eivados de irregularidades ou vícios, perpetua situações em decorrência da inércia ou desinteresse do titular em atuar na própria defesa. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 2)

O estudo etimológico da palavra prescrição indica que o termo teve origem do latim “praescriptio” que advém do verbo “praescribere”: “prae” significa antes, e “scribere” escrever. Dessa forma, o termo originalmente significava escrever antes.

Pode-se verificar o nascimento ou o primeiro registro ao instituto da prescrição

no direito romano no ano de 520; naquela época, foi concedido poder ao pretor para criar novas ações não previstas, mas estas teriam efeito por tempo determinado, opondo-se às de existência perene.(CARVALHO FILHO, 2016, p. 3)

Nas ações temporárias, era levada antecipadamente ao conhecimento do juiz uma recomendação no sentido de que o réu deveria ser absolvido, e isso acontecia nos casos em que tivesse sido ultrapassado o prazo fixado para a ação. Tal recomendação era a chamada “praescriptio”, por se tratar de um alerta levado ao conhecimento do juiz para que ele pudesse verificar a extinção ou não do prazo de duração da “actio”.

A palavra decadência também tem raízes latinas, pois advém do verbo “cadere”, que significa cair, mais o prefixo latino “de” que significa de cima de, somado ao sufixo latino “entia”, que traduzido diz ação ou estado. Dessa maneira, decadência é a ação de cair ou o estado daquilo que caiu.

Os institutos da prescrição e da decadência são facilmente confundidos por possuírem os mesmos elementos básicos: o tempo e a inércia do detentor do direito. Assim, é pertinente alertar que os institutos tratados são controversos, e seus conceitos não possuem um alinhamento pacífico por parte dos doutrinadores.

O ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho, ao distinguir a PRESCRIÇÃO da DECADÊNCIA, explica que, na prescrição, o não exercício da ação dentro de certo lapso de tempo implica diretamente a perda da ação e, indiretamente, a perda do próprio direito. Já na decadência acontece o oposto: a inércia atinge diretamente o direito e, indiretamente, a ação.

Ele ainda menciona a existência de divergência entre autores, mas não deixa de apresentar as linhas gerais de distinção básica entre os institutos: enquanto para uns a prescrição incide sobre a pretensão do titular do direito, para outros ela incide sobre ação.

De todo modo, na prescrição o direito já existe, bem como o interesse de tutelá-lo nas hipóteses em que sofra agressão. “*A inércia para exercitar a pretensão em determinado lapso de tempo conduz diretamente a sua extinção e indiretamente à perda do próprio direito, ficando este sem a possibilidade de proteção por falta da ação judicial.*” (CARVALHO FILHO, 2016, p.7)

Importante notar que a teoria clássica sobre o tema ensina que a prescrição extingue a ação, enquanto a decadência, o direito em si. Mas com a evolução desta teoria passou-se a entender, no tocante à prescrição, que o que se extingue não é exatamente o direito de ação - já que este seria o direito abstrato e autônomo por meio do qual o credor invoca a tutela jurisdicional - mas sim a pretensão, ou seja, o poder de exigibilidade do autor. Quer dizer, mesmo que este tenha permanecido inerte por tempo demasiado, ainda assim não estará impedido de acionar a máquina judiciária, exercendo assim o seu direito de ação, embora a ação possa vir a ser extinta pelo acolhimento da prescrição.

Também o processo evolutivo fez com que o entendimento acerca da decadência, como fato jurídico que extingue o próprio direito, passasse a ser entendido como fato que extingue especificamente direitos potestativos, assim entendidos aqueles em que a norma autoriza o desfazimento de algo que reflita na esfera jurídica de terceiros, independentemente de sua concordância (poder-sujeição).

Assim é que sob a ótica de uma teoria mais moderna, pode-se afirmar que a decadência atinge direitos potestativos, e a prescrição direitos subjetivos.

Contudo, mais esclarecedoras parecem ser as conclusões de Agnelo Amorim Filho e de Câmara Leal, senão vejamos.

Segundo Agnelo, classificando-se as ações em declaratórias, constitutivas e condenatórias, tem-se que: as ações declaratórias não estão sujeitas à prescrição nem à decadência; as ações constitutivas são sujeitas a decadência, porém não prescrevem; as ações condenatórias prescrevem, porém não são sujeitas a decadência. (AMORIM FILHO, 1997)

Já Câmara Leal assim resumiu:

Se o prazo que se estabelece se refere à faculdade de agir, subordinando-a à condição de exercício dentro de determinado lapso de tempo, esse prazo é de decadência; mas, se o prazo se estabelece para o exercício da ação, uma vez ofendido o direito, esse prazo é de prescrição. (LEAL, 1978, p.106)

Incansável é o estudo visando a compreensão aprofundada do tema, e comum é a hesitação de grandes doutrinadores no momento de definir, diante de casos complexos, se se trata de prazo prescricional ou decadencial.

Mais simples, contudo, é a compreensão dos institutos da preempção e da preclusão: enquanto este corresponde à perda da possibilidade da prática de um ato processual (seja por decurso de tempo, por incompatibilidade com ato praticado anteriormente ou por consumação prévia), aquele é consequência da extinção do processo, por três vezes, quando o autor deixa de promover os atos que lhe cabiam.

O Professor José dos Santos Carvalho Filho, escreve que o instituto da preempção “*é a perda do direito de ação em virtude de o processo ter sido extinto por três vezes, face ao abandono da causa pelo autor, que deixa de promover os atos e diligências processuais a seu cargo.*” (CARVALHO FILHO, 2016, p.8)

Nas palavras de Fredie Didier Junior, a preclusão é “*um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais pelas partes, bem como impede que questões já decididas pelo órgão jurisdicional possam ser reexaminadas, evitando-se com isso o retrocesso e a insegurança jurídica.*” (DIDIER Jr., 2017, p. 475)

Já a caducidade é fato jurídico superveniente que, por extinguir a relação jurídica, atinge diretamente a eficácia de ato ou contrato, extinguindo também, indiretamente, o direito que da relação decorria. É o que ocorre, por exemplo, quando lei nova traz em seu texto dispositivo que impede a continuidade dos efeitos de um ato. Convém ressaltar que não se está analisando aqui o instituto da caducidade previsto no Direito Administrativo (como efeito da inexecução contratual). (CARVALHO FILHO, 2016, p.7)

Como se vê, todos os institutos abordados neste capítulo inicial dizem respeito a fatos jurídicos extintivos, quer de direitos, quer de ações, pretensões, ou mesmo de eficácias. Mas relacionados ao tempo e à inércia encontram-se somente a prescrição, a decadência e a preclusão temporal, sendo que apenas a primeira é objeto do presente estudo ante sua relevância perante o princípio da segurança jurídica, conforme passa-se a analisar.

## **2.2 Prescrição, sua função essencial e o princípio da segurança jurídica**

Almeja-se, neste ponto, demonstrar a relevância da existência do instituto da prescrição na sociedade e apresentar seus conceitos.

O instituto da prescrição se reveste de tamanha relevância que o poder legislativo se preocupou em escrevê-lo em vários normativos na ordem nacional, entre eles, o Código Civil, que o definiu e assim consignou:

*“Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”*

Da leitura do texto legal facilmente se abstrai: uma vez que um direito subjetivo se torne exigível e não seja a obrigação voluntariamente cumprida pelo devedor, surge para o credor a pretensão, ou seja, o poder de exigir a satisfação de seu direito. Este poder de exigir possui prazo para ser exercido, sendo certo que a inércia por tempo demasiado o extingue pelo fenômeno denominado prescrição.

Vale trazer a baila as palavras de Clóvis Beviláqua, o qual assenta que *“prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante determinado espaço de tempo.”*(BEVILÁQUA, 1955, p. 268.)

Antonio Luiz da Câmara Leal, ao definir o instituto da prescrição redigiu o seguinte: *“Para nós, prescrição é a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso.”* (LEAL, 1978, p.26)

Cuidou ainda, de delinear as *“condições elementares”*, ou os *“elementos integrantes da prescrição”*, definindo-os nos seguintes termos:

- 1) possibilidade de uma ação exercitável;
- 2) inércia do titular da ação;
- 3) manutenção da inércia durante determinado lapso temporal;
- 4) ausência de fato ou ato, em que a lei impeça, suspenda, ou interrompa o curso prescricional.

Sendo assim, inexistindo qualquer dos elementos postos não haverá que se falar em prescrição.

Tem-se, então, que a prescrição é perda da exigibilidade da pretensão processual de um direito, originado ou gerado por algum fato em que o titular da

ação (que pode ser o Estado) se manteve inerte durante um determinado lapso temporal, sem que incidisse qualquer causa de impedimento, suspensão, ou de interrupção.

A relevância da existência do instituto no mundo jurídico está bem delineada nas palavras de Carvalho Filho:

Atualmente, mesmo considerando viáveis as justificativas invocadas pelos diversos estudiosos, parece realmente predominar a que reside na necessidade de *estabilização* das relações jurídicas, inegável corolário do princípio da segurança jurídica, que busca impedir um indesejável processo de instabilidade e mutação das situações criadas pelo Direito por períodos extremamente longos, depois dos quais ficam atenuados a necessidade e o interesse de proteção do direito. (CARVALHO FILHO, 2016, p.6.)

Embora não esteja previsto no texto da Carta Magna, a segurança jurídica é tida por princípio constitucional implícito, derivado do princípio fundamental que é o Estado de Direito, em cujo sentido objetivo visa estabilização da ordem jurídica, enquanto em sentido subjetivo visa proteger a confiança legítima.

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, “*A segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça*”. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2003)

Interessante é a definição trazida por Mazza, por meio da qual compara a segurança jurídica a uma blindagem do sistema:

Fala-se na segurança jurídica como instrumento autocorretor do Estado de Direito, promovendo uma blindagem do próprio sistema (endosseguença) contra conflitos e instabilidades geradas pelas normas dentro do ordenamento. São exemplos de institutos a serviço dessa endosseguença: prescrição, decadência e coisa julgada. (MAZZA, 2013, p. 123.)

Já da fala de Elody Nassar pode-se extrair que o advento da prescrição encontra sua autorização no mister de pacificar e consolidar situações jurídicas. “*A imprescritibilidade desponta em todas as disciplinas jurídicas como atentatória e imoral à estabilidade das relações sociais, sendo exceção à regra geral da prescritibilidade dos direitos*”. (NASSAR, 2009, p.45)

Nota-se que a segurança jurídica existe com intuito de assegurar estabilidade

nas relações, pacificação das condutas, almejando que a coletividade tenha um mínimo de paz, que as pessoas não tenham perpetuamente “uma arma apontada para sua cabeça”. Logo, o que se pretende por intermédio do instituto da prescrição é manter o sujeito submetido a ações por prazos razoáveis.

O instituto da prescrição integra o ordenamento jurídico justamente a fim de possibilitar a dita paz e a integração das normas, sendo, inclusive, princípio informador, nas palavras de Elody Nassar:

A prescrição se inscreve como princípio informador do ordenamento jurídico, que não admite a perpétua incerteza quanto a instabilidade das situações constituídas. É regra geral, de ordem pública, que se inscreve nos estatutos civis, comerciais, no âmbito do direito do trabalho, do direito do consumidor, do direito Administrativo, do Direito Penal etc. (NASSAR, 2009, p.12)

Nesta toada, “(...) *a perpetuidade de direitos retrata fator de incongruência com os princípios da estabilidade das relações jurídicas e da segurança jurídica*”.(CARVALHO FILHO, 2016, p. 19.)

E Pontes de Miranda poetiza ao proclamar que:

Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrando a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade. (PONTES DE MIRANDA, 1970, p.101)

Como se vê, o instituto objeto do presente estudo é um dos instrumentos por meio do qual o princípio da segurança jurídica se concretiza, colhendo-se assim estabilidade, confiança e paz social.

Ante o exposto, infere-se que no ordenamento jurídico vigente a regra geral é pela prescritibilidade - dado seu poder de servir à segurança do próprio sistema - restando para a imprescritibilidade os casos excepcionais.

### **2.3 Prescrição no Direito Administrativo**

Neste subitem, deseja-se verificar se o instituto da prescrição no direito



administrativo, que é ramo do direito público, apresenta divergências nas suas definições quando comparado com as definições dos civilistas que cuidam das relações entre particulares, haja vista que este é ramo do direito privado.

Sobre o tema a Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, administrativista, registra o seguinte:

Em vários sentidos costuma-se falar em prescrição administrativa: ela designa, de um lado, a perda do prazo para recorrer de decisão administrativa; de outro, significa a perda do prazo para que a administração reveja os próprios atos; finalmente, indica a perda do prazo para aplicação de penalidades administrativas (...) (DI PIETRO, 2011, p. 747.)

Para o Professor Hely Lopes Meirelles a prescrição administrativa possui duas espécies:

(...) uma que ocasiona o perecimento do direito administrativo ou do servidor, que poderia pleiteá-lo administrativamente; outra que extingue o poder de punir da Administração. Aquela pode ser suspensa, interrompida e até relevada pela Administração; esta constituindo uma garantia do servidor ou do administrado de que não será mais punido, pela ocorrência da prescrição, é fatal e irrefreável na sua fluência e nos seus efeitos extintivos da punição. (MEIRELLES, 1990, p.590)

Das lições do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello constata-se que o instituto da prescrição no direito administrativo possui raízes no direito civil, ou seja, a essência conceitual não muda.

Pode-se fazer tal afirmação em decorrência do fato de o autor, ao conceituar o instituto, ter feito uso das palavras ditas por Câmara Leal e por Maria Helena Diniz. Sua definição é a seguinte:

A prescrição, instituto concebido em favor da estabilidade e segurança jurídicas (objetivo, este, também compartilhado pela decadência), é, segundo entendimento que acolhemos, arrimados em lição de Câmara Leal, a perda da ação judicial, vale dizer, do meio de defesa de uma pretensão jurídica, pela exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. (MELLO, 2016, p.1086)

Percebe-se que o espírito enraizado no instituto da prescrição civil é o mesmo presente na prescrição administrativa, pois, em ambos, o que se quer é ver mantida a segurança das relações jurídicas e não a perpetuidade da possibilidade do sujeito vir a ser submetido a uma ação.

## 2.4 Dano ao erário e ressarcimento

Neste tópico, pretende-se delinear os conceitos envolvidos na questão do prejuízo ou dano ao erário e a consequente ação ressarcitória.

Inicialmente, vale trazer a baila as palavras contidas no dicionário jurídico de Deocleciano Torrieri. Segundo ele, o termo dano teve origem no latim “damnum” e significa “*prejuízo, perda. Ofensa ou prejuízo ao patrimônio material, econômico ou moral de alguém (...)*”. Sobre erário tem-se a seguinte definição “*tesouro público, fazenda pública*”; e, quanto a palavra ressarcimento, é a “*reparação de dano, indenização, satisfação de prejuízo ou despesa de outrem*”. (GUIMARÃES, 2011, p.255)

Desta forma, pode-se inferir, em poucas palavras, que o ressarcimento do dano ao erário é a devolução, reparação, ou restituição do prejuízo causado ao tesouro público.

A fim de proporcionar maior entendimento do tema ora tratado, buscou-se auxílio dos doutrinadores que tratam da lei de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), especificamente do artigo 10 que versa justamente sobre a hipótese de lesão ao erário.

O citado artigo da referida lei, em seu *caput*, estabelece o seguinte: “*Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens (...)*”.

O professor Eurico Ferraresi ensina que para se falar em lesão ao erário é necessário que haja perda do patrimônio e esclarecer que o legislador não se utilizou da expressão patrimônio público, pois preferiu lesão (prejuízo) ao erário.

Segundo o autor, a definição de patrimônio público é mais abrangente, abarcando os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (na linha do art. 1º da lei de ação popular), e, assim, a concepção de dano ao erário é mais reduzida, dirigida ao dinheiro público, indicando a necessidade de “*que a conduta do agente público lese o aspecto econômico financeiro do patrimônio*

*público, vale dizer, ofenda o tesouro, o dinheiro público. Patrimônio público é gênero, do qual é espécie o erário.*” (FERRARESI, 2011, p.93)

Gina Copola, jurista militante na área do direito administrativo, de forma precisa, define:

A lesão ao patrimônio público resta configurada quando se verifica evidente dano ao erário público, ou seja, quando os cofres públicos restam dilapidados por ação ou omissão de agente público, ou de terceiro contratado pelo Poder Público.

E, portanto, meras irregularidades formais ou ilegalidades que não causam subtração ou desvio de valores dos cofres públicos não causam lesão ao patrimônio público, e, conseqüentemente, não ensejam ressarcimento de dano. (COPOLA, 2008, p.59-66)

Conclui-se que dano ao erário insere-se nas questões que conduzem a perda ou redução do patrimônio público, de modo restrito, reduzido ao âmbito econômico financeiro, envolvendo, assim, a perda patrimonial, o desvio, a apropriação, o malbaratamento ou dilapidação dos bens; e, quanto ao ressarcimento, é a devolução, reparação, ou restituição do prejuízo causado ao tesouro público.

## **2.5 A imprescritibilidade do artigo 37 § 5º da Constituição da República**

Neste capítulo, pretende-se apresentar as interpretações dadas pelos doutrinadores ao art. 37, § 5º da Magna Carta, que assim dispõe:

*“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”*

Da leitura do referido texto, pode-se extrair que a regra é a prescrição das ações em decorrência da prática de ilícitos por qualquer pessoa, seja ela agente público, ou não.

Contudo, resta uma ressalva, um único caso em que não correrá prazo prescricional, e, neste pesar, estão as questões envolvendo hipóteses de ressarcimento por danos causados ao erário.

Nessa toada, o Professor Jacoby Fernandes, interpretando o conteúdo do artigo

37, § 5º da CF, escreve:

Desse modo, fixou indelevelmente dois comandos: o primeiro, pertinente aos ilícitos praticados por qualquer agente que cause prejuízo ao erário, os quais terão obrigatoriamente prazos de prescrição, sendo entendido como tal os prazos de prescrição penal e administrativa; o segundo, pertinente ao direito da Administração Pública de ver recomposto o prejuízo causado ao erário, o qual não terá prazo prescricional se o dano decorrente do ato ilícito, porque foi expressamente ressalvado da regra geral pela Constituição Federal. (FERNANDES JACOBY, 2016, p. 230.)

Corroborando, com as interpretações já apresentadas, o Professor Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, que defende a prescritibilidade das ações de improbidade administrativa, ou seja, para ele a regra é a prescrição, inclusive quando se pretende apenar agentes públicos.

Segundo ele, as ações prescrevem no prazo estabelecido em lei específica, restando como exceção as ações de ressarcimento ao erário, que seriam imprescritíveis. (DANTAS, 2012, p. 572.)

O Promotor de Justiça Eurico Ferraresi, ao tratar do artigo 37, § 5º da CF em sua obra, também advoga em favor da prescritibilidade das ações como regra e a imprescritibilidade como exceção. (FERRARESI, 2011, p. 95.)

Nesta trilha, ele registra a necessidade de observância aos prazos prescricionais para a aplicação de sanções aos administradores, e, no que diz respeito às hipóteses de ressarcimento, ele defende como cabível a propositura de ação a qualquer tempo, ou seja, neste ultimo caso não incidem prazos prescricionais.

Depreende-se de todo o exposto que as ações processuais, cuja contenda envolva hipótese de prejuízo ao erário com conseqüente ressarcimento, são imprescritíveis. Todavia, as sanções cabíveis aos agentes, em regra, prescrevem conforme a norma incidente ao caso, ou analogicamente cabível.

Vale mencionar que o Tribunal de Contas da União, sobre a prescrição da pretensão punitiva imputável aos agentes, firmou posição nos termos do incidente de uniformização de jurisprudência, definindo que a punibilidade sancionatória da Corte subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos. (BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2016)

## 2.6 Aplicabilidade da prescrição por analogia

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a analogia é um instituto previsto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nasce para suprir omissões legislativas e harmonizar o sistema. Prescreve o referido artigo que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A analogia nada mais é que a aplicação de uma norma semelhante a um caso sem normativo específico, em ocorrendo situações sem previsão na ordem jurídica. Estas, por sua vez, não podem ser postas de lado pelos julgadores simplesmente por serem casos sem amparo legal. (RODRIGUES; STEFANO, 2017, p.44)

Busca-se a igualdade de tratamento, concedendo aplicação de normas semelhantes para casos similares em hipóteses que não haja normativo legal específico cuidando de fatos que merecem ser amparados.

Nas hipóteses de lacunas legislativas, tal qual o Poder Judiciário, as Cortes de Contas podem igualmente fazer uso do instituto da analogia nos casos sob sua tutela para aplicar a prescrição, conforme constatado nas lições de vários autores.

Nessa toada, Joaquim Antônio Murta afirma que *“deve-se afastar a ideia de que, diante da omissão legislativa quanto à prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas, o exercício do poder punitivo não estaria sujeito à prescrição”*. (PEREIRA, 2015, p. 59-68)

Conforme já tratado inicialmente, o instituto da prescrição teve origem, raízes no direito privado, mais precisamente no direito romano. Todavia, ao longo do tempo, o instituto em comento evoluiu, passando a ser empregado em todos os ramos do direito, cada um com seus elementos característicos, sendo mantida sua essência.

Sabidamente, os processos tratados pelos tribunais de contas são afetos ao Direito Administrativo que, por sua vez, é ramo do Direito Público.

Neste norte, também é a posição do Professor Helly Lopes Meirelles, quando assevera que a prescrição:

(...) opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita a sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais (v. adiante, item V), pois é restrita a atividade interna da Administração e se efetiva no prazo legal que a norma estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que “a regra é a prescritibilidade”. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição [...] para cobrança do crédito tributário. Para servidores federais a prescrição é de cinco anos, dois anos e cento e oitenta dias, conforme a gravidade da pena (Lei 8.112/90, art. 142). (MEIRELLES, 1990, p.589)

Sobre o tema da prescrição, o Professor Jacoby Fernandes ensina que o julgamento pelos Tribunais de Contas, muitas vezes, ocorre tardiamente e que a questão já deveria estar presente nas respectivas leis orgânicas.

Destarte, passa a defender a aplicação por analogia de normas prescricionais, contudo ressalvando que se tenha cuidado para não ensejar permanente condição de isenção de responsabilidade por parte dos órgãos de controle.

Por inexistir normas específicas dirigidas aos Tribunais de Contas, o referido autor advoga em favor da aplicação, por analogia do instituto, proclamando:

O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente, entre normas de direito público, dentre estas, as de direito administrativo; na ausência destas, as de direito tributário; depois penal, e só em último caso, ainda assim se for compatível, as normas de direito privado. (FERNANDES JACOBY, 2016, p.263)

O autor constrói um escalonamento lógico, concluindo que a melhor norma a ser aplicada e que guarda maior similaridade com a situação do controle externo é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, a Lei Federal 9.873/99.

O artigo 1º da citada lei define o prazo prescricional em cinco anos para exercer a ação punitiva na Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

Em seguida, os seus parágrafos cuidam de tratar da prescrição intercorrente; deliberam no sentido de que se o objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição seguirá o prazo previsto na lei penal; e, estabelece causas de suspensão e

interrupção.

O professor Marcelo Vicente de Alkimim Pimenta, ao tratar do tema, defende a aplicação subsidiária da Lei 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, *in verbis*:

(...) não havendo qualquer menção a prazos prescricionais nas normas que disciplinam a atuação e as relações processuais no âmbito do TCU, haverá que se aplicar, subsidiariamente, as regras existentes em nosso ordenamento jurídico dirigidas a casos análogos, o que nos remete, inexoravelmente, à Lei nº 9.873/99 (...). (PIMENTA, 2007)

O autor examinou a exposição de motivos lançada na MP nº 1.708/98, convertida na supracitada Lei, e a partir das razões que localizou, assenta o seguinte:

(...) a incerteza e instabilidade das relações jurídicas, porquanto a imprescritibilidade e a perpetuidade da pretensão punitiva sabidamente repugnam ao Direito.

Com isso, pode-se afirmar que há de se considerar aplicável também à ação sancionadora do Tribunal de Contas da União, a regra insculpida na Lei nº 9.873/99, a qual estabelece o prazo prescricional ordinário de 5 anos e o prazo de 3 anos para a prescrição intercorrente.

A Doutora em direito do Estado pela PUC-SP, Marcia Pelegrini, defende a aplicação da prescrição tanto da ação punitiva dos Tribunais de Contas quanto para as ações de ressarcimento decorrentes de dano ao erário.

Em que pese discordar de sua posição, na parte que toca a prescritibilidade das ações de ressarcimento e à lei que entende aplicável, vale fazer o registro de sua posição, *in verbis*:

(...) à míngua de previsão de prazos prescricionais e decadenciais específicos, é *inafastável a incidência da analogia legis* em regras de direito público, porque a imprescritibilidade é exceção que deve ser tratada de forma taxativa e específica. (PELEGRINI, 2012, p. 935)

De acordo com os diversos doutrinadores supracitados, é inegável a possibilidade de aplicação por analogia do instituto da prescrição. Entretanto, é sabido que o instituto não é aplicável compulsoriamente e sim instrumento que visa preencher lacunas legislativas eventualmente existentes, a critério do julgador.

Vale destacar ainda, que o estudo aqui versado apontou para o cabimento da prescrição, no que diz respeito à pretensão punitiva ou sancionatória das Cortes de Contas.

É pertinente, também, chamar atenção para o fato de os ensinamentos

apresentados acima demonstrarem que a melhor escolha legal a ser empregada e que possui mais semelhança com os Tribunais de Contas são as normas que regem o direito público e, dentro dele, as de direito administrativo.

## **2.7 Breves considerações sobre as decisões e instrumento processuais dos Tribunais de Contas**

Neste tópico, vislumbra-se apresentar em linhas gerais os aspectos que podem estar contidos quando o tribunal emite uma decisão, os possíveis instrumentos à sua disposição e, por fim, delinear a plausível cisão no olhar para estes instrumentos a fim de definir a prescritibilidade.

Ao se falar dos Tribunais de Contas, é sabido que sua função típica é a de Controle Externo. Neste sentido, vale citar o artigo científico de autoria do Ministro Carlos Ayres Brito, intitulado “*O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas*”, *in verbis*:

(...) A função é unicamente a de controle externo e tudo o mais já se traduz em competências, a saber: competência opinativa, competência judicante, competência consultiva e informativa, competência sancionadora, competência corretiva, etc.

Primeiro, lógico, vem a função, que é a atividade típica de um órgão. Atividade que põe o órgão em movimento e que é a própria justificativa imediata desse órgão (atividade fim, portanto).

Depois é que vêm as competências, que são poderes instrumentais àquela função. Meios para o alcance de uma específica finalidade. (BRITTO, 2005)

Para delinear e aprofundar um pouco mais na questão compulsou-se os livros dos doutrinadores Luiz Henrique Lima e Moacir Marques da Silva, destarte, as funções ou atribuições (entendidas como competências para o Min. Carlos Ayres Brito) comportadas dentro das decisões dos tribunais de contas podem ser: (LIMA, 2008, p.111-113) (SILVA, 2014, p. 50)

1. Fiscalizadora – compreende a atuação relativa ao exame e à realização de auditorias, diligências, entre outras atividades de fiscalização;
2. Opinativa – compreende as hipóteses de parecer prévio, quando da



análise de contas de governo (chefe do poder executivo), contas estas que serão julgadas pelas respectivas casas legislativas a que o tribunal preste auxílio, bastando ao tribunal emitir parecer técnico;

3. De julgamento ou judicante – por esta função as cortes podem emitir julgamento no que diz respeito às contas de gestão, ou seja, dos administradores responsáveis por bens e valores públicos, e, nestas decisões, podem ser aplicadas sanções e determinações de ressarcimento ao erário;

4. Sancionatória – é o poder coercitivo imputado aos tribunais, e por meio deste poder é possível aplicar uma série de sanções, tais como, recolhimento de débitos, multas, declarações de idoneidade para licitar, decretação de indisponibilidade de bens;

5. Corretiva – pretende contribuir para o aprimoramento da gestão pública, e por seu intermédio é possível emitir determinações, recomendações, fixar prazo para acatar medidas, sustar ato irregular, aplicar medidas cautelares;

6. Consultiva – possui a finalidade de deliberar acerca de dúvidas quanto a matéria que seja de sua competência, bem como por solicitação emitir parecer sobre a regularidade das contas que subsidiará o julgamento da matéria pelo poder legislativo;

7. Informativa - por meio desta função, o tribunal pode disponibilizar informações sobre os trabalhos desenvolvidos, cálculos e dados consolidados e documentos com os quais tenha tido contato, diretamente aos órgãos interessados (Ministério Público, Justiça Eleitoral, Poder Legislativo, Poder Executivo), por intermédio de revistas, periódicos e outros meios;

8. De ouvidoria - por meio desta função, os tribunais podem tomar conhecimento de denúncias propostas pelos cidadãos, partidos políticos e sindicatos, e de representações;

9. Normativa - possibilita que os tribunais, na órbita de suas competências, possam se autorregular, assim podendo expedir atos, portarias, deliberações e instruções normativas que lhe caibam.

A partir das referidas funções existe uma série de instrumentos processuais que

são usados pelos tribunais para desenvolver suas atividades. Vale dizer que não se quer discutir a fundo tais procedimentos, mas apenas cita-los de forma breve.

Conforme Francisco Eduardo Carrilho Chaves, temos que os “*Instrumentos de controle são os tipos de procedimentos, processos de trabalho, à disposição do tribunal para o exercício de suas funções (...)*”. Destarte, são eles: as auditorias, as inspeções, denúncias, representações, acompanhamentos, exame e julgamento das prestações de contas, as tomadas de contas, tomadas de contas especiais e os registros de pessoal.(CHAVES, 2009, p.74)

Feitas essas breves considerações sobre o que pode estar presente nas decisões dos tribunais e a respeito dos instrumentos à sua disposição, vale explicar que muitas vezes estas funções são impressas em conjunto, misturando-se, de certa forma, no momento em que o julgador decide por intermédio dos diversos expedientes.

O estudo feito sobre a incidência da prescrição indica que a melhor interpretação é no sentido de que a prescrição só não incide nos casos ou processos que indicarem de alguma forma existir probabilidade de ter ocorrido dano ao erário a ensejar seu consequente ressarcimento.

Em síntese, pode-se concluir que a única função que persiste sem que incida o fator prescrição é a judicante, quando ela contiver determinação de reparação de prejuízo causado ao erário.

Com base em todo o aprendizado desenvolvido, infere-se a necessidade de uma cisão, de um recorte, de uma divisão muito simples que deve ser feita à luz de cada caso, de cada instrumento processual dirigido pelos Tribunais de Contas para que se possa saber se incide ou não o instituto da prescrição nos processos.

Deve-se olhar para cada procedimento instaurado e perguntar se existe qualquer indicio de dano ao erário. Sendo a resposta afirmativa, este processo é imprescritível.

Por outro lado, caso a resposta seja negativa (não existe dano ao erário a ser ressarcido), este processo é prescritível.

Entretanto, os processos eventualmente imprescritíveis devem ter duração

razoável, pois a parcela da decisão que vá além do ressarcimento ao erário incidirá o instituto da prescrição.

Ou seja, nas hipóteses de processo com indicativo de prejuízo ao erário, este deve ocorrer dentro de um período razoável, pois no que diz respeito à parcela da decisão versando sobre questões outras que não a reparação do patrimônio público dilapidado, deve também incidir o instituto da prescrição.

### **3 PRESCRIÇÃO NAS CORTES DE CONTAS: ANÁLISE DAS LEIS ORGÂNICAS E REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

O presente capítulo discorrerá sobre quais Cortes de Contas possuem prazo prescricional e quais não possuem, fazendo inclusive os registros pertinentes dos que eventualmente não estabeleceram o referido prazo.

Na busca por respostas às indagações acima postas, foram analisadas as Leis Orgânicas, bem como os respectivos Regimentos Internos de cada Tribunal. Nos tribunais em que se constatou previsão prescricional foi procedida a análise dos seus julgados.

Foi procedida análise de todos os tribunais de contas do país, estando eles dispostos na seguinte ordem:

1. Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
2. Tribunal de Contas do Estado do Acre;
3. Tribunal de Contas do Estado do Amapá;
4. Tribunal de Contas do Estado da Bahia;
5. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
6. Tribunal de Contas do Distrito Federal;
7. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
8. Tribunal de Contas do Estado do Pará;
9. Tribunal de Contas dos municípios do Estado do Pará;
10. Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
11. Tribunal de Contas do Estado do Piauí;
12. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
13. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
14. Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
15. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
16. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
17. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
18. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
19. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

20. Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro;
21. Tribunal de Contas do Estado Rio Grande do Sul;
22. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
23. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
24. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
25. Tribunal de Contas da União;
26. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;
27. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
28. Tribunal de Contas do Estado de Goiás;
29. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
30. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;
31. Tribunal de Contas do Estado de Roraima;
32. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
33. Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
34. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Vale explicar que o ponto a ser abordado será centrado no que toca às contas passíveis de julgamento pelos Tribunais, não se incluindo contas de governo, que apenas se sujeitam a parecer prévio.

### **3.1 Dos Tribunais de Contas que não preveem prescrição no julgamento das contas públicas**

Primeiramente, analisou-se o Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Do exame procedido evidenciou-se a inexistência de prazos prescricionais. Excepcionalmente para o tribunal ora tratado debruçou-se também em sua jurisprudência, momento em que foi ratificado o seu posicionamento pela imprescritibilidade dos seus processos.

Fato este contatado no acórdão proferido pelo Plenário, no processo TC nº 72.001.228.04- 32, datado de 05 de Julho de 2017, *in verbis*:

**ACORDAM**, também, por maioria, pelos mesmos votos, em afastar as

alegações de prescrição e decadência, respaldado nos artigos 37, § 5º, da Constituição Federal combinado com o artigo 39, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista que as análises promovidas por essa Egrégia Corte de Contas têm natureza declaratória, sendo nesse aspecto, perpétua e imprescritível, nos exatos termos lançados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte de Contas, bem como em seu parecer exarado no processo TC 72.000.734.14-02, que cuidou de estudos sobre hipóteses de ocorrência de prescrição ou decadência nos processos que tramitam neste tribunal. (SÃO PAULO. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2017)

O trecho supracitado deixa claro que o entendimento da Egrégia Corte é no sentido da imprescritibilidade total de seus processos. Vale frisar o seguinte trecho constante do acórdão *“as análises promovidas por essa Egrégia Corte de Contas têm natureza declaratória, sendo nesse aspecto, perpétua e imprescritível”*.

Ademais, notou-se que o tribunal não possui prazos para julgamento, entretanto, para a emissão de parecer prévio há prazo, sendo ele 90 (noventa) dias. Existe uma exceção, essa para julgamento, das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município ou qualquer entidade da respectiva administração indireta seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias, sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme remissão feita pela própria Lei Orgânica à Lei Federal 6.223/1975.

Lei Orgânica TCM São Paulo

Art. 19 - Compete ao Tribunal:

I - Dar parecer, no prazo de 90 (noventa) dias da data do recebimento, sobre as contas anuais encaminhadas pelo Prefeito.

II - Dar parecer, no mesmo prazo assinado no inciso anterior, sobre as contas anuais encaminhadas pela Mesa da Câmara Municipal ao Prefeito.

Art. 22 - É da competência exclusiva do Tribunal Pleno:

I - Oferecer parecer:

a) nas contas e balanço geral do exercício financeiro, apresentados pelo Prefeito, nos termos do artigo 19, inciso I;

b) nas contas anuais da Câmara Municipal, encaminhadas por sua Mesa ao Prefeito;

II - Emitir parecer, relativamente às consultas formuladas pela Administração Municipal.

III - Apreciar as representações previstas no parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal nº 8.248, de 07 de maio de 1975, e as que envolverem matéria de sua competência geral.

IV - Julgar as contas das entidades referidas no artigo 7º e nos termos do artigo 10, ambos da Lei Federal nº 6.223, de 14 de julho de 1975, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 38, inciso IV, desta lei.

Art. 25 - Para os fins previstos no artigo 19, incisos I e II, o Prefeito encaminhará ao Tribunal, até o dia 31 de março, em 2 (duas) vias, as contas e o balanço geral do exercício financeiro e orçamentário imediatamente anterior (...).

Art. 26 - No prazo de 60 (sessenta) dias, o Tribunal emitirá parecer sobre as contas e os balanços, remetendo-os à Câmara, acompanhados dos respectivos relatórios.

· NOTA: o prazo foi alterado para 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição expressa da Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 48, inciso I, na redação introduzida pela Emenda nº 29, de 29/11/07. (SÃO PAULO. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. Lei Orgânica)

#### Regimento Interno TCM São Paulo

Art. 71 - Em sessão extraordinária especialmente convocada em tempo hábil a possibilitar a análise da matéria pelo Plenário, no prazo total de 90 (noventa) dias a contar do recebimento das contas, o Relator apresentará seu relatório e voto.

Art. 74 - As entidades da Administração Indireta encaminharão suas contas anuais ao Tribunal, para julgamento, no prazo de até cinco meses contados do término do exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único - Na prestação de contas a que alude este artigo, devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários, gerados ou não pelas entidades cujas contas serão julgadas.

Art. 77 - A fase instrutória e de análise deverá estar concluída em até 90 (noventa) dias, manifestando-se, em seguida, a Procuradoria da Fazenda Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, após o que os autos deverão ser conclusos ao Relator, com manifestação prévia da Secretaria Geral. (SÃO PAULO. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. Regimento Interno)

Com relação ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, está previsto o prazo de 30 (trinta) dias para Relatores e Auditores na tramitação processual, findo o qual o Presidente do Tribunal deverá tomar as medidas cabíveis para seu prosseguimento. Existe também a determinação de que as tomadas e prestações de contas sejam julgadas até o final do ano seguinte àquele em que elas forem apresentadas.

#### Lei Orgânica TCE Acre

Art. 49 - O Tribunal julgará as tomadas ou prestação de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas. (ACRE. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica)

#### Regimento Interno TCE Acre

Art. 148 - Na tramitação de processos, os prazos serão de 30 (trinta) dias para o Relator e Auditores e de 60 (sessenta) para o Ministério Público Especial.

[...] § 3o - Esgotado o prazo e permanecendo o processo sem tramitação, caberá ao Presidente do Tribunal as medidas necessárias junto a quem o detiver, a fim de que o feito tenha prosseguimento.

[...]

Art. 149 - O Tribunal poderá, a requerimento de Conselheiro, redistribuir os processos cujos prazos estejam expirados. (ACRE. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno)

Para o Tribunal de Contas do Amapá há apenas previsão de prazo de 60 (sessenta) dias para que o Relator estude e leve o processo à apreciação do Pleno ou Câmara, podendo o prazo ser prorrogado por 60 (sessenta) dias ou mais, se o Colegiado assim dispuser.

Regimento Interno do TCE Amapá

Art. 122. Todos os processos que tramitarem no Tribunal serão devidamente instruídos pelo Controle Externo vinculado ao Conselheiro Relator, que presidirá a referida instrução, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, antes de pronunciarse quanto ao mérito, as diligências que se fizerem necessárias, a citação ou a audiência dos responsáveis e as demais providências com vistas ao saneamento dos autos, podendo ainda sugerir o sobrestamento do julgamento, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito, competindo-lhe ainda:

[...]

V-proceder o estudo do processo, levando-o à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara no prazo de sessenta dias do seu recebimento, prorrogável por igual período, dependendo de aprovação do colegiado respectivo, a prorrogação por prazo superior [...]. (AMAPÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno)

No que diz respeito ao Tribunal de Contas da Bahia e ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, há prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após término do exercício a que se referem as contas, para julgamento neste, e existem prazos diversos para o andamento processual naquele, não excedendo a 60 (sessenta) dias.

Regimento Interno TCE Bahia

Art. 201. A tramitação de processo no Tribunal de Contas observará os seguintes prazos:

I – instrução de processo, 60 (sessenta) dias, salvo necessidade de diligência, prorrogáveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias, por deliberação do relator;

II – manifestação de órgão do Tribunal de Contas em processo, 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, por deliberação do relator, do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

III – realização de auditoria ou inspeção, até 20 (vinte) dias, na dependência do seu alcance e finalidade, prorrogáveis por igual período por deliberação do Presidente;

IV – diligência, 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período por deliberação do relator;

V – exame de processo pelo relator, 20 (vinte) dias, salvo realização



de diligência e pedido de vista, prorrogáveis por igual período por deliberação do colegiado;

VI – exame de processo pelo revisor, 03 (três) dias, prorrogáveis por igual período por deliberação do colegiado;

VII – exame de processo pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período por deliberação do colegiado;

VIII – realização de auditoria de Programa de Governo, 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, por deliberação do Tribunal Pleno, Presidente ou Conselheiro Supervisor.

§ 1º As prorrogações de prazo previstas neste artigo serão examinadas mediante solicitação devidamente fundamentada, presente até vinte e quatro horas antes de seu termo, que será despachada dentro de vinte e quatro horas de seu conhecimento.

§ 2º Nos casos de diligência, presumir-se-á prorrogado o prazo se o relator não se manifestar dentro de quarenta e oito horas do recebimento da solicitação.

§ 3º Esgotados os prazos estabelecidos neste artigo sem devolução do processo, o Presidente do Tribunal de Contas determinará aos respectivos responsáveis que, em vinte e quatro horas, restabeçam a tramitação prevista neste Regimento, sob pena de os autos serem examinados no estado em que se encontram.

§ 4º Tratando-se de relator que retenha, injustificadamente, processo além do prazo previsto neste artigo, o Tribunal Pleno poderá decidir pela sua substituição por outro Conselheiro.

§ 5º O servidor do Tribunal de Contas que descumprir, injustificadamente, os prazos previstos neste artigo, sujeitar-se-á às sanções estabelecidas neste Regimento, além de registro em sua ficha funcional.

(BAHIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno)

Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia

Art. 1º- Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, órgão de auxílio do controle externo a cargo das Câmaras Municipais; compete: [...]

II - julgar, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir do término do exercício a que se refere, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal; (BAHIA. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. Lei Orgânica)

Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia

Art.4º - Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia: [...]

II - julgar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, a partir do término do exercício a que se referem, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder

Público, bem como as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal; (BAHIA. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO, Regimento Interno)

Já no Distrito Federal, o respectivo Tribunal de Contas apresenta prazo de 30 (trinta) dias para que o Relator, depois de instruído o processo, leve-o ao Plenário para deliberação ou decida singularmente. Esta Corte prevê também o julgamento até o fim do exercício seguinte àquele em que tiverem sido prestadas ou tomadas as contas.

Regimento Interno Tribunal de Contas do Distrito Federal

Art. 175. O relator terá o prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento do processo no seu Gabinete, para submetê-lo à deliberação do Plenário ou, quando for o caso, para sobre ele decidir, mediante despacho singular, nos termos dos arts. 123 e 172 deste Regimento.

§ 1º O relator, antes de esgotado o prazo para deliberação, poderá, em sessão, solicitar sua prorrogação por igual período.

[...]

Art. 200. As tomadas e prestações de contas serão julgadas até o término do exercício seguinte àquele em que tenham sido apresentadas ao Tribunal. (DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. Regimento Interno)

Relativamente ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, está previsto o julgamento das prestações de contas até o final do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas. Vale destacar que esse prazo pode ser ampliado consideravelmente, pois nos casos em que forem determinadas novas diligências e inspeções, o prazo é interrompido.

Lei Orgânica TCE Maranhão

Art. 17. O Tribunal julgará as prestações e tomadas de contas até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas, suspendendo-se esse prazo até a conclusão das inspeções ou auditorias. (MARANHÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica)

Regimento Interno TCE Maranhão

Art. 189. O Tribunal julgará as tomadas e prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, interrompendo-se este prazo quando procedidas diligências e inspeções. (MARANHÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno)

Quanto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, há previsão de prazo semelhante ao que existe para o TCE Maranhão: julgamento das contas até o final

do exercício seguinte àquele em que estas tiverem sido apresentadas, permitindo-se a interrupção do prazo nos casos de serem procedidas diligências ou inspeções. Já para o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, inexistente tal prazo.

#### Lei Orgânica do TCE do Pará

Art. 54. O Tribunal de Contas do Estado julgará as prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, interrompendo-se este prazo quando procedidas diligências ou inspeções. (PARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, Lei Orgânica)

#### Regimento Interno do TCE Pará

Art. 156. O Tribunal julgará as prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, interrompendo-se este prazo quando procedidas diligências ou fiscalizações. (PARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, Regimento Interno)

Há prazos detalhados para inclusão em pauta para julgamento, pelo Relator, no caso do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quais sejam: 60 (sessenta) dias as prestações de contas, os recursos em geral e os pedidos de rescisão, e 30 (trinta) dias as denúncias e demais processos.

#### Lei Orgânica TCE Paraná

Art. 62. Concluída a instrução, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados desde a data da remessa para o Gabinete:

- I – Recursos em geral: 60 (sessenta) dias;
- II – Recurso de Agravo: 30 (trinta) dias;
- III – Embargos de Declaração: 30 (trinta) dias;
- IV – Parecer Prévio das Contas dos Prefeitos Municipais: 60 (sessenta) dias;
- V – Prestação de Contas: 60 (sessenta) dias;
- VI – Denúncia: 30 (trinta) dias;
- VII – Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias;
- VIII – Consulta: 60 (sessenta) dias;
- IX – Atos sujeitos a registro, previstos no art. 1º, inciso IV, desta lei: 30 (trinta) dias;

X – Demais processos e recursos: 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento legal interrompe-se a contagem dos prazos referidos, pelo mesmo prazo do afastamento.

(PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica)

#### Regimento Interno TCE Paraná

Art. 392. Concluída a instrução e proferida a manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados da data do recebimento dos autos no gabinete: (Redação dada pela Resolução nº24/2010)

- I - Recursos em geral: 60 (sessenta) dias;
- II - Recurso de Agravo: 30 (trinta) dias;
- III - Embargos de Declaração: 30 (trinta) dias;
  
- IV - Parecer Prévio das contas dos Prefeitos Municipais: 60 (sessenta) dias;
- V - Prestação e Tomadas de Contas: 60 (sessenta dias);
- VI - Denúncia: 30 (trinta) dias;
- VII - Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias;
- VIII - Consulta: 60 (sessenta) dias;
- IX - Atos de Pessoal, sujeitos a registro: 30 (trinta) dias;
- X - demais processos: 30 (trinta) dias. (PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno)

Situação semelhante ocorre no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que de forma mais abrangente prevê prazos específicos aos Relatores na tramitação processual, da seguinte maneira: 2 (dois) dias para despachos em geral; 5 (cinco) dias para decisões interlocutórias; 10 (dez) dias, após a manifestação do Ministério Público de Contas, para exame da matéria e para a solicitação de inclusão do processo em pauta; 5 (cinco) dias para a lavratura de acórdão ou de parecer; e 10 (dez) dias para exame dos recursos interpostos, para revisão, para exame da matéria e para solicitação de inclusão do processo em pauta.

#### Regimento Interno TCE Piauí

Art. 263. Os prazos para os relatores, salvo disposição em sentido diverso previsto neste Regimento, serão de:

- I - dois dias, para os despachos em geral;
- II - cinco dias, para as decisões interlocutórias;
- III - dez dias, após a manifestação do Ministério Público de Contas, para exame da matéria e para a solicitação de inclusão do processo em pauta;
- IV - cinco dias, para a lavratura de acórdão ou de parecer;
- V - dez dias, para exame dos recursos interpostos, de revisão, para exame da matéria e para solicitação de inclusão do processo em pauta. (PIAUI. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno)

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas na sua Lei Orgânica não faz referência a prazo para julgamento das contas. Em seu Regimento Interno faz previsão do trâmite e instrução processual com determinação para que, depois de protocolizados documentos, os autos sejam autuados e distribuídos a um Relator e encaminhados diretamente aos seus órgãos e Procuradoria para pronunciamentos.

Não especifica prazos para essa tramitação processual até que retornem conclusos ao Relator, que tem o prazo de 20 (vinte) dias para oferecer relatório, sendo

que, no caso de processo de editais de licitação, o relatório deve ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias.

Regimento Interno TCE Alagoas

Art. 55 Protocolizados, autuados e distribuídos a um Relator, serão os autos encaminhados diretamente com vista à Diretoria própria e Procuradoria, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Terão tramitação preferencial os processos referentes à consulta, denúncia ou representação e prestação de contas do Governador e do Prefeito da Capital, na forma prevista neste Regimento.

Art. 56 Colhidos os pronunciamentos dos órgãos do Tribunal e Procuradoria, os autos serão conclusos ao Relator.

[...]

Art. 59 Terminada a instrução e conclusos os autos ao Relator, este proferirá seu voto ou, se for o caso, oferecerá relatório, no prazo de 20 (vinte) dias, ressalvados os casos previstos neste regimento.

Art. 60 Em se tratando de processo de editais de licitação o prazo para apresentação do relatório será de até 10 (dez) dias. (ALAGOAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno)

No Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a Lei Orgânica traz previsão de que o julgamento das tomadas ou prestações de contas deve ocorrer até o término do exercício seguinte àquele em que elas tenham sido apresentadas. Já em seu Regimento Interno não consta tal determinação.

Lei Orgânica TCE Amazonas [...]

Art. 21 - O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado. (AMAZONAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica)

Em relação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a Lei Orgânica prevê que o julgamento da tomada ou prestação de contas ocorra até o término do exercício seguinte ao da apresentação das contas. Não há correspondente previsão regimental.

Lei Orgânica TCE Ceará

§ 6º do art. 8º - Os processos de tomada ou prestação de contas, bem como os de responsabilidade de gestores e agentes públicos, deverão ser apresentados ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro, e julgados até o término do exercício seguinte ao da apresentação. (CEARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica)

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás possui idênticos textos em sua Lei Orgânica e Regimento Interno. Quanto ao prazo para julgamento das contas

de gestão, ambos definem que o referido julgamento deve ocorrer no mês de dezembro do exercício correspondente.

Lei Orgânica TCM Goiás Art. 11. O julgamento será:

- I pela regularidade das contas;
- II pela regularidade das contas com ressalva; III pela irregularidade das contas.

§ 1º O julgamento das contas de gestão constantes do *caput* do art. 10 ocorrerá no balancete do mês de dezembro do exercício. (GOIÁS. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. Lei Orgânica)

Regimento Interno TCM Goiás

Art. 172. O julgamento das contas de gestão será: I – pela regularidade;

II – pela regularidade com ressalva; III – pela irregularidade;

§ 1º O julgamento das contas de gestão ocorrerá no balancete do mês de dezembro do exercício. (GOIÁS. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. Regimento Interno)

Da análise dos regramentos do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, notou-se que para o julgamento das contas não há previsão de prazo em sua Lei Orgânica, e seu Regimento Interno remete às normas do Código de Processo Civil, subsidiariamente. Também, transfere ao provimento do Tribunal a regulamentação de prazos, inclusive processuais.

Regimento Interno TCE Mato Grosso

Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro

Art. 268. Os prazos para os Conselheiros, representantes do Ministério Público de Contas, bem como para a instrução processual, serão regulamentados através de provimento do Tribunal. (MATO GROSSO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno)

Sobre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, constatou-se que para o julgamento das contas não há previsão de prazo em sua Lei Orgânica. Seu Regimento Interno determina que o Relator tem prazos específicos para submeter seus processos: 30 dias nos de competência do Tribunal Pleno; e 15 dias nos de competências das Câmaras.

Regimento Interno TCE Paraíba

Art. 89. Os relatores têm os seguintes prazos para submeterem os processos, a seu cargo, à apreciação do colegiado competente:

I – No Tribunal Pleno, até 30 (trinta) dias; II – Nas Câmaras, até 15 (quinze) dias.

§ 1º. Os prazos fixados neste artigo serão contados a partir do recebimento do processo devidamente instruído, inclusive com

parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso.

§ 2º. Os prazos objeto deste artigo somente poderão ser excedidos mediante justificativa fundamentada do Relator ao Tribunal Pleno ou à Câmara.

§ 3º. Nos prazos previstos neste capítulo, não são incluídos os dias utilizados na realização de diligências julgadas necessárias à instrução dos processos. (PARAÍBA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno)

No que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sua Lei Orgânica determina que seu regimento estabeleça seus prazos para a prática de atos internos e externos. Seu regimento faz referências a prazos diversos, contudo nenhuma específica para o julgamento das contas.

Lei Orgânica TCE Pernambuco

Art. 53. Através do Regimento Interno serão estabelecidos os prazos para a prática dos atos processuais, sejam de natureza interna, sejam aqueles determinados à prática pelos jurisdicionados e interessados nos processos em tramitação no Tribunal. (PERNAMBUCO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, Lei Orgânica)

Quanto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sua Lei Orgânica não faz referência a prazo para julgamento das contas, isto está previsto em seu Regimento Interno. Prevê o prazo de 30 dias para que o Relator submeta o processo para exame e deliberação do Plenário ou o decida, quando comportar, monocraticamente.

Regimento interno TCE Rio de Janeiro

Art. 132. É de 30 (trinta) dias o prazo concedido ao Relator para submeter o processo a exame e deliberação do Plenário ou decidir monocraticamente, exceto os relativos à consulta, cujo prazo para relatar é de 10 (dez) dias.

§ 1º - Excetuam-se deste artigo os processos para os quais são consignados prazos especiais.

§ 2º - O Relator, antes de esgotado o prazo, poderá solicitar, em sessão, prorrogação do mesmo, por igual período.

§ 3º - Conta-se o prazo a partir do recebimento do processo no Gabinete do Relator. (RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno)

No Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, sua Lei Orgânica não faz referência a prazos para julgamento, mas o faz em seu Regimento Interno, determinando 30 (trinta) dias para que o Relator proceda ao estudo do processo e o apresente para inclusão em pauta, exceto nos casos de consulta, quando deverá observar o prazo de 10 (dez) dias.

Regimento Interno TCM Rio de Janeiro

Art. 52 - É de 30 (trinta) dias o prazo do Relator para que proceda ao

estudo do processo, exceto com relação aos de consulta, quando o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos processos distribuídos na forma do § 6º do art. 69, o Presidente poderá fixar prazo especial para inclusão em pauta.

§ 2º - O Relator, antes de fluído o termo final para liberação do processo, poderá, em Sessão, solicitar prorrogação, por igual período, do prazo regimental deferido.

§ 3º - Conta-se o prazo a partir do recebimento do processo pelo Gabinete do Relator.

§ 4º - As providências que houverem de ser cumpridas por solicitação do Relator interromperão o prazo.

§ 5º - Esgotado o prazo sem o andamento do processo, o Presidente providenciará, junto ao Relator, que normalize a situação, restabelecendo a tramitação devida dentro do prazo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Permanecendo a situação, sem motivo que a justifique, o Presidente poderá avocar o processo e redistribuí-lo.

§ 6º - O Relator que entrar em gozo de férias ou licença devolverá os processos ainda não relatados, que serão redistribuídos.

§ 7º - No julgamento ou apreciação de contratos; tomada ou prestação de contas; inspeções e recursos ou revisões das decisões plenárias, funcionará, obrigatoriamente, um Revisor que será o Conselheiro que tenha sido, no ano anterior, o Relator-nato dos processos oriundos do mesmo órgão ou a ele concernentes; não ocorrendo a hipótese, a distribuição far-se-á mediante sorteio.

§ 8º - Uma vez concluído o exame dos processos referidos no parágrafo anterior, e anexado o Relatório, cabe ao Relator encaminhá-los ao Revisor, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias, ou especial, conforme o parágrafo 1º deste artigo, para estudá-los e devolvê-los ao Relator, para inclusão em pauta.

§ 9º - Processo algum dos elencados no parágrafo 7º deste artigo, inclusive quando retornarem de diligência determinada pelo Plenário, poderá ser levado à apreciação do Plenário sem o "visto" do Revisor.

(RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. Regimento Interno)

O exame dos regulamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul revelou que sua Lei Orgânica não faz referência a prazos para julgamento, mas sim em seu Regimento Interno, determinando 60 dias para que o Relator apresente voto perante o Tribunal ou Câmara que integrar.

Regimento Interno TCE Rio Grande do Sul

Art. 12. Além das outras competências previstas neste Regimento e das que lhe vierem a ser atribuídas por resolução, compete ao Relator:

VII – relatar o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento da instrução;

VIII – apresentar, na hipótese e concomitantemente com o ato referido no inciso anterior, voto por escrito perante o Tribunal ou a Câmara que integrar; (RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno)



Quanto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sua Lei Orgânica não faz referência a prazos para julgamento. Seu Regimento Interno, desconsiderando eventuais prorrogações, prevê prazo de 110 dias para tramitação do processo e não especifica termo final para julgamento.

#### Regimento Interno TCE Tocantins

Art. 185 - A tramitação de processo no Tribunal de Contas observará os seguintes prazos:

I - instrução de processo, sessenta dias, salvo necessidade de diligência, prorrogáveis por mais quarenta e cinco dias, por decisão do Relator;

II - manifestação de órgão do Tribunal de Contas em processo, quinze dias, prorrogáveis por igual período, por decisão do Relator, do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

III - exame de processo pelo Relator, vinte dias, salvo realização de diligência e pedido de vista, prorrogáveis por igual período por deliberação do Colegiado;

IV - exame de processo pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, quinze dias, prorrogáveis por igual período por deferimento do Procurador-Geral.

§ 1º - As prorrogações de prazo previstas neste artigo serão examinadas mediante solicitação devidamente fundamentada, presente até vinte e quatro horas antes de seu término, que será despachada dentro de vinte e quatro horas de seu conhecimento.

§ 2º - Esgotados os prazos estabelecidos neste artigo sem devolução do processo pela pessoa a quem compete deliberar, o Presidente do Tribunal de Contas determinará aos respectivos responsáveis que, em vinte e quatro horas, restabeleçam a tramitação prevista neste Regimento, sob pena de os autos serem examinados no estado em que se encontrarem.

§ 3º - Tratando-se de Relator que retenha, injustificadamente, processo além do prazo previsto neste artigo, o Tribunal Pleno poderá decidir pela sua substituição por outro Conselheiro.

§ 4º - O servidor do Tribunal de Contas que descumprir, injustificadamente, os prazos previstos neste artigo, sujeitar-se-á às sanções estabelecidas neste Regimento, além de registro em sua ficha funcional. (TOCANTINS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem definido em seu Regimento Interno o prazo para julgamento das contas, 6 (seis) meses, contados da entrada dos autos no gabinete do Conselheiro relator.

#### Regimento Interno TCE São Paulo

Art. 46. O Conselheiro a quem for distribuído um processo dará a conhecimento o relatório dos feitos de sua competência do Tribunal Pleno e das Câmaras, contendo resumo da matéria a ser apreciada ou proferirá sentença naqueles que forem de competência do Julgador Singular.

§ 1º O relatório a que se refere este artigo poderá ser substituído por breve cota, datada e assinada, da qual se deduza que o processo está em condições de ir a julgamento, obrigando-se, nesse caso, a desdobrar, em sessão, os termos do relatório.

§ 2º O Relator poderá enviar, inclusive por meio eletrônico disponível, aos Conselheiros que participarem do julgamento cópia do relatório e de outras peças do processo para conhecimento prévio da matéria a ser apreciada.

§ 3º O Relator, nos processos referentes às sociedades das quais o Estado e seus Municípios detenham o controle majoritário do capital e nas tomadas de contas em geral, observará o prazo de 6 (seis) meses para julgá-los, contados da entrada dos autos em seu gabinete, com a auditoria concluída e manifestação de todos os órgãos, salvo situações excepcionais reconhecidas pelo Tribunal Pleno, ficando a Presidência autorizada a avocar o processo, após esse prazo, para eventual redistribuição. (SÃO PAULO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno)

Não há prazos para julgamento no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e nem mesmo no Tribunal de Contas da União, tampouco qualquer prazo para decisões interlocutórias ou outros despachos.

Contudo, apesar da falta de previsão legal tanto no regimento interno quanto na lei orgânica, convém ressaltar que o TCU tem aplicado, por analogia, o prazo prescricional geral de 10 anos previsto no Código Civil, conforme incidente de uniformização de jurisprudência já mencionado. (BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 2016)

### **3.2 Dos Tribunais de Contas que preveem prescrição no julgamento das contas públicas**

No que diz respeito ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, este foi extinto e suas atribuições e servidores encontram-se em transição para o TCE-CE.

Por meio da Lei 15.516 de 6 de janeiro de 2014, houve a introdução do instituto da prescrição na Lei Orgânica do TCM-CE, regulamentado em seu Regimento Interno pela Resolução nº 09/2014 de 24 de abril de 2014. Possui previsão expressa do instituto da prescrição em sua Lei Orgânica, acrescida pela Lei Complementar nº 225 de 29 de janeiro de 2014 e regulamentado em seu Regimento Interno. Prevê que prescreve em

## 5 anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do TCM-CE.

### Lei Orgânica TCM Ceará

#### Da prescrição e seus prazos

Art. 35-A. A prescrição é instituto de ordem pública, abrangendo o exercício das competências do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no §7.º do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição poderá se dar de ofício pelo relator, mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou através de requerimento do interessado, sendo sempre submetida a julgamento por órgão colegiado do Tribunal.

Art. 35-B. As competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, inclusive as previstas nos arts. 1.º, 13, 19 e 55 ao 59 desta Lei, ficam sujeitas à prescrição, conforme o prazo fixado nesta Lei.

Art. 35-C. Prescreve em 5 (cinco) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará previstas nesta Lei, como as previstas nos arts. 1.º, 13, 19 e 55 ao 59.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput:

I - inicia sua contagem a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;

II - nos demais casos, inicia-se a partir da data de ocorrência do fato;

III - interrompe-se pela autuação do processo no Tribunal, assim como pelo julgamento. (CEARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. Lei Orgânica)

### Regimento Interno TCM Ceará

#### DA PRESCRIÇÃO

Art. 114-A. Para fins de adoção dos procedimentos necessários ao reconhecimento da prescrição no âmbito da jurisdição do Tribunal, devem ser observadas as seguintes regras:

I – qualquer Inspeção da Diretoria de Fiscalização que, sob posse de processo submetido à sua análise, verificar a ocorrência, em tese, de prescrição, deve comunicar o fato ao relator, mediante a indicação expressa do dispositivo legal em que se enquadra a hipótese de prescrição;

II – quando do julgamento de processo que se enquadre nas hipóteses legais de prescrição, a decisão do órgão colegiado reconhecerá a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

Art. 114-B. Considerando o disposto no Parágrafo Único do art. 35-D da Lei nº 12.160/93, são causas suspensivas da prescrição:

I – a decisão que conceder prorrogação de prazo requerido pela parte, retomando-se a contagem do prazo prescricional no dia seguinte à data da juntada do ato de defesa ou do esgotamento do prazo;

II – a decisão que, acolhendo petição que não se enquadre nas hipóteses previstas expressamente nas normas aplicadas ao Tribunal, tenha motivado a realização de nova instrução ou diligência nos autos, retomando-se a contagem:

a) na data de remessa dos autos ao Relator pela Procuradoria de Contas, após emissão de parecer aditivo, nos casos em que a petição tenha sido apresentada quando já havia nos autos manifestação de mérito do Ministério Público de Contas;

b) na data de remessa dos autos ao Relator pelo órgão técnico, após emissão da informação técnica aditiva, nos casos em que a petição tenha sido apresentada quando ainda não havia manifestação de mérito do Ministério Público de Contas.

III – a decisão judicial que, por qualquer motivo, determinar a suspensão do processo, enquanto esta perdurar. (CEARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. Regimento Interno)

Antes dessa previsão, houve edição da Súmula nº 01 de 14 de novembro de 2002, disciplinando a inaplicabilidade da prescrição administrativa nos processos sujeitos à apreciação ou julgamento do TCM enquanto não editada lei específica, sequer por analogia:

Súmula 01. Enquanto não editada lei específica, não será aplicada, ainda que por analogia, qualquer prescrição administrativa nos processos sujeitos a apreciação ou julgamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

Pelo texto que introduziu o instituto da prescrição e julgamentos efetivados por este TCM, verifica-se que sua aplicação se dava de forma irrestrita e retroativa, nos 5 anos, à data de sua publicação, não havendo hipótese de exceção em casos de eventual dano ao erário. Em questão levada à apreciação do Tribunal de Justiça do Ceará, sua Terceira Câmara modificou o entendimento para o termo inicial da contagem do lapso prescricional, inadmitindo sua retroação e determinou como termo inicial a data de publicação da lei que alterou a sua Lei Orgânica.

Consta, também, que o TCE, já no exercício das atribuições “herdadas” do TCM, em decisão do Pleno no dia 07.11.2017, modificou o entendimento sobre a regra da prescrição antes aplicada pelo TCM. Passou a considerar a data de publicação da lei que instituiu a prescrição para início de sua contagem. Aquele entendimento do TCE resultou na anulação do julgamento de 2.230 processos do TCM. O mesmo TCE não possui previsão para aplicação do instituto da prescrição.

No que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no texto de sua Lei Orgânica, impõe prazo de 5 (cinco) anos para prescrição da pretensão punitiva, mas não obsta a atuação fiscalizadora para verificação de eventual prejuízo ao erário, tampouco a adoção de medidas corretivas. Ressalte-se que a prescrição fica suspensa até o total cumprimento de eventuais diligências.

Lei Orgânica TCE Espírito Santo

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável; II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas. (ESPÍRITO SANTO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica)

Ao consultar a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, um acórdão aprovado por unanimidade, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, ensina o seguinte:

[...] Nota-se que no caso em comento não fora imputada aos responsáveis a hipótese de dano ao erário, caso em que o ressarcimento seria imprescritível. Ao contrário, todavia, restava apenas a pretensão punitiva, esta sim prescrita nos termos levantados pela ITC 1396/2013, haja vista ter transcorrido prazo superior ao legalmente previsto, para ação desta Corte de Contas, ou seja, cinco anos [...]

[...] VOTO para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I - Seja decretada a PRESCRIÇÃO quanto às irregularidades apuradas no presente processo, em face do decurso do prazo de mais de cinco anos para atuação da pretensão punitiva do Tribunal;

II – Por consequência, que sejam os autos do Processo TC 5876/2004 ARQUIVADOS;

[...] ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, [...] decretar a prescrição quanto às irregularidades apuradas no presente processo, em face do decurso do prazo de mais de cinco anos para atuação da pretensão punitiva do Tribunal e, por consequência, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator [...]. (ESPÍRITO SANTO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. 2013)

Da análise do julgado identifica-se um caso em que a prescrição foi aplicada com consequente arquivamento dos autos, permitindo entender que os casos em que não haja dano ao erário, poder-se-á aplicar o instituto da prescrição.

Da análise do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, extrai-se a existência de

previsão expressa do instituto da prescrição em sua Lei Orgânica, acrescido pela Lei nº 17.260 de 28 de janeiro de 2011, não regulamentado em seu Regimento Interno. No ano de 2009, o Tribunal iniciou estudos para anteprojeto de lei visando instituir a prescrição administrativa em seu âmbito de julgamento. Aprovou a Resolução Normativa nº 05/2009 instituindo regra de transição e criação de dois grupos de trabalho para analisarem todos os processos que ingressaram no TCE antes de cinco anos da aprovação da Resolução nº 13/2009, que alterou seu regimento interno quanto às alterações na forma de fiscalização. Conforme o caso específico do termo inicial de sua contagem, prescreve em 5 anos a pretensão punitiva, contudo não impede a verificação de dano ao erário.

Lei Orgânica TCE Goiás

Art. 107-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

§ 1º A prescrição será decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;

II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;

III – da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.

§ 3º Interrompem a prescrição:

I – a citação válida do responsável;

II – a interposição de recurso.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao erário. (GOIÁS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica)

Em pesquisa de seus recentes julgados, verifica-se que o reconhecimento da prescrição vem sendo irrestrito, haja vista que, mesmo constatado dano ao erário, embasado no fato de que o exacerbado tempo decorrido fere os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acórdão nos autos do processo n.º 200900047003105 EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO – INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 107-A DA LEI Nº. 16.168/2007.

## RELATÓRIO

Quanto à questão de fundo trazida nos presentes autos, a unidade técnica e auditoria constataram a ocorrência de danos ao erário na obra inspecionada, bem como postularam pela aplicação de multa e instauração de tomada de contas especial para apuração do dano ao erário, bem como pela individualização das condutas e a responsabilização dos envolvidos.

As duas providências, tanto aplicação de multa, como instauração de tomada de contas especial, em virtude do longo lapso temporal não podem mais ser efetivadas por esta Corte de Contas.

Quanto a multa, encontra barreira no artigo 107-A da Lei Orgânica deste Tribunal, que dispõe o prazo quinquenal para prescrição da pretensão punitiva.

No que se refere a instauração da tomada de contas especial, em que pese ser cediço a imprescritibilidade dos danos ao erário, nos termos dos precedentes desta Corte (processos n.º 27101436, 7854579, 201000047003081), bem como pela baliza do REsp n.º 1.480.350 - RS, não pode a Corte de Contas, após exacerbado período, em virtude do malferimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, exigir dos pretensos responsáveis a juntada de documentação e produção de provas, restando impossível a instauração de tomada de contas especial após cinco anos.

Assim, não resta alternativa a não ser conhecer do presente Relatório de Inspeção e determinar seu arquivamento, haja vista a impossibilidade, tanto de aplicação de multa, como de instauração de tomada de contas especial, em virtude do longo interstício temporal. (GOIÁS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. 2017)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui previsão expressa do instituto da prescrição e da decadência em sua Lei Orgânica, acrescida pela Lei Complementar nº 120 de 15 de dezembro de 2011 e regulamentado em seu Regimento Interno. Traz prescrição em 5 anos da pretensão punitiva, contados da data de ocorrência do fato. Prevê, ainda, as causas de interrupção e suspensão da prescrição, que não se aplicam à decadência. A prescrição pode ser reconhecida monocraticamente, exceto em caso de indícios de dano ao erário ou iniciado julgamento colegiado ou se estiver em grau de recurso. O reconhecimento da prescrição ou da decadência não afasta a obrigação de ressarcimento se verificado dano ao erário. Mesmo que não previsto em Lei Orgânica ou Regimento Interno, adotam-se os prazos prescricionais do Código Civil, conforme demonstrado no Recurso Ordinário nº 781.234.

Regimento interno TCE Minas Gerais  
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

*Seção I*

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES [...]

Art. 182-A. A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública,

alcançando as ações de fiscalização do Tribunal.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo Relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal ou requerimento do responsável ou interessado.

[...]

## Seção II

### DA PRESCRIÇÃO

Art. 182-B. A pretensão punitiva do Tribunal fica sujeita a prescrição, conforme os prazos fixados neste Regimento.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não afasta a obrigação de ressarcimento, em caso de dano ao erário.

[...]

### Subseção III

#### Dos prazos da prescrição

Art. 182-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 182-F. A contagem do prazo a que se refere o art. 182-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando ocorrer causa interruptiva da prescrição, entre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 182-C; e

II – quando for prolatada a primeira decisão de mérito recorrível, nos termos do inciso VII do art. 182-C.

### Subseção IV

Da deliberação monocrática nos processos em que for verificada a prescrição

Art. 182-G. Nos processos em que a unidade técnica manifestar-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o Relator poderá reconhecê-la, em decisão monocrática.

Parágrafo único. Não caberá decisão monocrática para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva nos processos:

I – cujo julgamento colegiado já se tiver iniciado; II – que se encontrarem em grau de recurso; ou III – em que houver indícios de dano ao erário.

Art. 182-H. Exarada a decisão monocrática, o processo será encaminhado à Secretaria competente para publicação, assegurado o direito de recurso, na forma prevista neste Regimento.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo será arquivado.

## Seção III

### Da decadência

Art. 182-I. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício,



o Tribunal determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé. (MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno)

Aplicação do instituto da prescrição em processos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

CONVÊNIO N. 159.896 e outros

Entendimento não pacífico no Tribunal de Contas. Nesse sentido, ver decisão a fls. 149. EMENTA: Convênios e termos aditivos — Exames de legalidade — Processos autuados no TCEMG há cerca de 10 anos — Inexistência de citação válida ou prática de qualquer outro ato interruptivo da prescrição — Observância dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da eficiência e da economicidade — Prevalência do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade estrita — Atendimento aos fins de justiça, paz social e bem comum — Vedação à eternização do direito de punir — Prescritibilidade das pretensões punitivas e corretivas do Tribunal — Extinção dos processos com resolução de mérito. (MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, 2010)

Aplicação de prazo decenal em prescrição intercorrente:

RECURSO ORDINÁRIO N. 781.234

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO — DIRETORES — DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DEOP-MG)

— PREJUDICIAL DE MÉRITO — LAPSO ENTRE MARCO INTERRUPTIVO E DECISÃO DE MÉRITO — 10 ANOS — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — RECURSO PROVIDO — REFORMA DA DECISÃO — AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES

Aplica-se supletivamente o prazo de prescrição decenal do art. 205 do Código Civil nos casos em que houver lapso temporal superior a dez anos entre o despacho de determinação da realização de inspeção in loco (causa interruptiva do prazo prescricional segundo o disposto no inciso I do § 1º do art. 110-C da LC n. 102/2008) e a prolação da decisão de mérito. (MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, 2013)

Interessante é o caso do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que prevê, além da prescrição da ação punitiva em 5 (cinco) anos (cujo reconhecimento não impede o julgamento das contas dos responsáveis), a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente quando o processo permanecer paralisado, por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, caso em que será remetido à Corregedoria para apuração da responsabilidade.

Convém destacar a prescrição da pretensão executória, igualmente em 5 (cinco) anos, dos créditos decorrentes de imposição de multa, contados do trânsito em julgado

da condenação.

Além disso, referido Tribunal também determina o prazo de 20 (vinte) dias para que o Relator submeta o processo à deliberação após fase instrutória e parecer do Ministério Público, ficando a Corregedoria responsável por tomar as medidas necessárias para prosseguimento do feito. Nesta Corte está previsto também que a Diretoria de Informática deve alertar os órgãos de controle externo quando um processo permanecer no mesmo setor por mais de seis meses.

#### Lei Orgânica TCE Rio Grande do Norte

Art. 111. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Tribunal, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Incide a prescrição no processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 114. O reconhecimento da prescrição da ação punitiva do Tribunal não impede o julgamento das contas dos responsáveis.

Art. 115. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, prescreve em cinco anos a pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput interrompe-se pela citação da parte, inclusive por meio de edital, e suspende-se pelo período de cumprimento do parcelamento.

Art. 116. O disposto neste Título não se aplica às infrações de natureza funcional, aos atos de pessoal sujeitos a registro e à atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao erário. (RIO GRANDE DO NORTE. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, Lei Orgânica)

#### Regimento Interno TCE Rio Grande do Norte

Art. 187. Compete ao Relator, após concluída a fase instrutiva e com parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso, submeter o processo à deliberação do Pleno ou da Câmara, acompanhados de relatório que deverá ser lançado por escrito, no prazo de vinte dias.

Art. 226. Os atos procedimentais e de expediente devem ser cumpridos nos prazos e segundo as regras expostas neste Regimento.

§ 4º Esgotado o prazo e permanecendo o processo sem tramitação, no âmbito dos Gabinetes e das Unidades Técnicas, caberá ao Corregedor do Tribunal adotar as medidas necessárias junto a quem o detiver, a fim de que o feito tenha prosseguimento.

Art. 327. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Tribunal, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 328. Incide a prescrição no processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º Identificada a incidência da prescrição intercorrente especificada no caput, o processo deverá ser encaminhado à Corregedoria do Tribunal

para apuração da responsabilidade.

§ 2º Caberá à Diretoria de Informática, por meio do portal do Tribunal, alertar os órgãos de controle externo quando da permanência dos processos no mesmo setor por prazo superior a seis meses.

Art. 331. O reconhecimento da prescrição da ação punitiva do Tribunal não impede o julgamento das contas dos responsáveis.

Art. 332. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, prescreve em cinco anos a pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput interrompe-se pela citação da parte, inclusive por meio de edital, a contar da data em que se considere feita a comunicação, nos termos do art. 228 deste Regimento, e suspende-se pelo período de cumprimento do parcelamento, a contar da data de seu deferimento.

Art. 333. O disposto neste Título não se aplica às infrações de natureza funcional, aos atos de pessoal sujeitos a registro e à atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao erário. (RIO GRANDE DO NORTE. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno)

O TCE do Rio Grande do Norte fixou seu entendimento, inclusive, por intermédio da súmula nº25, na qual consignou:

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA DO TCE/RN. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICIAL. DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA, RESSALVADAS AS IM- PROPRIEDADES MATERIAIS QUE IMPORTEM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

A prescrição da ação punitiva do Tribunal de Contas é matéria atinente ao mérito, prejudicial das demais questões meritórias, e, uma vez declarada pela Corte, obsta o reconhecimento da irregularidade das contas e a imposição de sanção administrativa ao responsável, exceto nos casos de impropriedade material que importe ressarcimento ao erário, ocasião em que as contas serão julgadas irregulares, conforme preconiza o artigo 114 da Lei Complementar nº 464/2012, sem, entretanto, também neste caso, a inflição de qualquer sanção administrativa.

Pode-se extrair da leitura da súmula supracitada que nos casos em que houver transcorrido o prazo definido para julgamento, somado ao fato de não existir dano ao erário que enseje ressarcimento, as contas não poderão ser julgadas irregulares, sendo arquivadas pelo reconhecimento da prescrição.

Quanto ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, este possui previsão expressa do instituto da prescrição em sua Lei Orgânica, acrescida pela Lei Complementar nº 225 de 29 de janeiro de 2014 e regulamentado em seu Regimento

Interno. Prescreve em 5 anos a pretensão para aplicação das medidas punitivas, contados da data da ciência do fato pelo Tribunal. Não há previsão quanto aos casos de dano ao erário, mas em seu julgado se verifica que, se o caso, há análise para aplicação da exceção constitucional de imprescritibilidade.

Lei Orgânica TCE Roraima

Art. 61-A. A prescrição da pretensão para aplicação das medidas punitivas ocorrerá em cinco anos.

Parágrafo único. O prazo prescricional será contado a partir da data da ciência do fato pelo Tribunal.

(RORAIMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, Lei Orgânica)

Regimento Interno TCE Roraima

Art. 212. A prescrição da pretensão para aplicação das medidas punitivas ocorrerá em cinco anos.

§1º. O prazo prescricional será contado a partir da data da ciência do fato pelo Tribunal.

§2º. No caso previsto no caput deste artigo, o Tribunal dará quitação ao Responsável; (RORAIMA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno)

ACÓRDÃO Nº 091/2017-TCERR-2ª CÂMARA

1. PROCESSO Nº: 0271/2011 2. ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2010 3. ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento 4. RESPONSÁVEL: Haroldo Eurico Amoras dos Santos 5. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho 6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa 7. CONTROLADORIA GERAL DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Laurindo Gabriel de Souza Neto 8. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do gestor em epígrafe e, Considerando a relevância do sentido da prescrição administrativa para garantia do princípio da segurança jurídica e da paz social; Considerando o direito dos jurisdicionados a uma razoável duração do processo, inclusive os de natureza administrativa, conforme dicção do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Republicana, coibindo-se excessiva demora na prestação jurisdicional de Contas; Considerando que se consolidou no âmbito deste Tribunal, a aplicação da prescrição administrativa quinquenal, consoante a legislação ordinária que adota o mesmo prazo extintivo para as pretensões punitivas e corretivas apuradas no decurso da instrução dos processos de Prestação e Tomadas de Contas; Considerando os termos da Súmula nº 01/2012-PLENO-TCE/RR; Considerando a inexistência de dano ao Erário: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em: 8.1 Declarar a prescrição das pretensões punitiva e corretiva desta Corte de Contas (expedição de recomendações e aplicação de sanções), com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, baseado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República c/c o art. 61-A da LCE nº 006/94; 8.2 Determinar o arquivamento dos autos. (RORAIMA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, 2017)

O Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, no ano de 2016, também, implementou em sua Lei Orgânica a previsão de prazo prescricional em cinco anos, ressalvando a questão da apuração do dano ao erário.

Lei orgânica TCE Mato Grosso do Sul

Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados:

I - da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle;

II - da data da celebração do ato, quando sua comunicação ao Tribunal não for obrigatória.

§ 1º O prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal, ou ainda, pela assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, contada a partir de sua publicação (art. 25-A, § 4º). (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016)

§ 2º A prescrição deve ser reconhecida por decisão de órgão colegiado do Tribunal.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva não impede o exercício do controle externo pelo Tribunal, para a apuração de dano ao erário. (MATO GROSSO DO SUL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica)

No caso do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, é de 5 (cinco) anos o prazo para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis. Findo o prazo, há extinção do processo sem julgamento do mérito, ficando o administrador ou responsável automaticamente livre de qualquer responsabilidade. Há também previsão de que a Corregedoria apurará eventuais responsabilidades.

Em adição, há neste Tribunal a determinação de que os processos sejam levados à apreciação do Pleno ou da Câmara, pelo Relator, em até 60 (sessenta) dias do seu recebimento, prorrogáveis por igual período a critério do Corregedor, ou por prazo superior se aprovado pelo Colegiado.

Lei Orgânica TCE Santa Catarina:

Art. 24-A É de 5 (cinco) anos o prazo para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar e a publicação de decisão definitiva por parte do Tribunal, observado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n. 588/2013 – DOE de 15.01.2013)

§ 1º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, o processo será considerado extinto, sem julgamento do mérito, com a baixa automática da responsabilidade do administrador ou responsável, encaminhando-se os autos ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, para apurar

eventual responsabilidade. (Incluído pela Lei Complementar n. 588/2013 – DOE de 15.01.2013)

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data de citação do administrador ou responsável pelos atos administrativos, ou da data de exoneração do cargo ou extinção do mandato, considerando-se preferencial a data mais recente. (Incluído pela Lei Complementar n. 588/2013 – DOE de 15.01.2013) (SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica)

Regimento Interno TCE Santa Catarina

Art. 123. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, as diligências que se fizerem necessárias, a citação ou a audiência dos responsáveis e as demais providências com vistas ao saneamento dos autos, podendo ainda sugerir o sobrestamento do julgamento, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito, competindo-lhe ainda:

[...] V - proceder ao estudo do processo, levando-o à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara no prazo de sessenta dias do seu recebimento, prorrogável por igual período a critério do Corregedor Geral, dependendo de aprovação do colegiado respectivo a prorrogação por prazo superior;

[...] § 4º O tempo transcorrido para o cumprimento de providências solicitadas pelo Relator não será computado na contagem do prazo a que se refere o inciso V deste artigo.

Art. 125. Os prazos fixados em decisão do Tribunal Pleno e das Câmaras poderão ser prorrogados pelo Presidente do Tribunal, em igual período, mediante pedido fundamentado do interessado ou responsável, protocolado no Tribunal antes de vencido o prazo fixado na decisão. (SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno)

No que diz respeito à inclusão do instituto da prescrição na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina no ano de 2013, esta sofreu uma ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradora Geral da República, ainda pendente de julgamento.

Na ADI, pretende a PGR ver declarada a inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, almejando, assim, afastar a incidência da prescrição em procedimentos administrativos que vislumbrem ressarcimentos por danos causados ao erário. Segue transcrito trecho da manifestação da Procuradoria:

A Lei Complementar 588, de 14 de janeiro de 2013, do Estado de Santa Catarina, ao determinar aplicação dos prazos prescricionais que fixa em seus arts. 1º e 2º a todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis, de competência do Tribunal de Contas Estadual, abarca incidência vedada pela cláusula de imprescritibilidade inscrita no art. 37, § 5º, da Constituição

da República. Parece, portanto, indispensável pronúncia de inconstitucionalidade para declarar nulidade parcial sem redução de texto da Lei Complementar 588/2013, de Santa Catarina, a fim de excluir do campo de incidência natural procedimentos de competência do TCE/SC que visem a ressarcimento de danos causados ao erário. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015)

Desta forma, pode-se inferir que a Procuradoria concorda com o instituto da prescrição, desde que seja feita a ressalva aos casos em que caiba ressarcimento em decorrência de prejuízo ao erário.

Em Sergipe, no respectivo Tribunal de Contas está prevista a prescrição da pretensão punitiva em 5 (cinco) anos nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. No entanto, estão ressalvadas as apurações relativas à verificação de dano ao erário, e ao seu ressarcimento.

#### Lei Orgânica TCE Sergipe

Art. 68. O Tribunal, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O Regimento Interno deve disciplinar a sistemática do reconhecimento da prescrição no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§ 2º Não incide prescrição quanto às apurações relativas à verificação de dano ao Erário, e ao seu ressarcimento, nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal.

Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

§ 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;

II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;

III – da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.

§ 3º Interrompem a prescrição:

I – a notificação válida do responsável; II – a interposição de recurso.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário. (SERGIPE. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica)

Apurou-se, então, que dentre os 34 (trinta e quatro) Tribunais existentes no país, 9 (nove) já estabeleceram prazos prescricionais em seus textos normativos, sendo eles os Tribunais de Contas dos Estados do Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais,

Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (atualmente “extinto”, absorvido pelo TCE-CE).

Interessante frisar e fazer constar que todos implementaram tal prazo nos últimos anos, e alinhados em 5 (cinco) anos com pequenas nuances.



#### 4 POSIÇÃO DAS CORTES SUPERIORES

Neste capítulo, cuidar-se-á de apresentar os posicionamentos assumidos pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, e pelo Tribunal de Contas da União.

Em que pese o TCU não ser um Tribunal Superior e não existir qualquer tipo de hierarquia entre ele e as demais Cortes de Contas, é sabido que ele serve como referência às demais Casas de Controle Externo, de modo que, torna-se imperioso conhecer sua posição.

A Suprema Corte Federal, ao tratar do tema objeto do trabalho, no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210- 9 / DF - impetrado em face de decisão do Tribunal de Contas da União, determinou a devolução de valores concedidos para especialização no exterior.

Pretendeu a impetrante ver declarada a prescrição. O STF versando sobre o artigo 37, § 5º da CF, manifestou-se nos seguintes termos:

Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008)

Vale citar o voto proferido pelo relator Min. Roberto Barroso, nos autos do MS nº 32.201 / DF - impetrado em face de imposição de multa fixada pelo Tribunal de Contas da União. Entre as alegações feitas pelo impetrante uma delas é justamente quanto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

O voto do Ministro apresentou as duas correntes existentes no TCU sobre a prescrição da pretensão da ação punitiva ou sancionadora:

- a) a prescreve em 10 (dez) anos (subsidiada pelo código civil); e,
- b) prescreve em 5 (cinco) anos.

O eminente Ministro defendeu a aplicação da prescrição da pretensão sancionatória nos ditames da Lei Federal nº 9.873/99, que cuida da prescrição relativa à ação

punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. *In verbis*:

(...) a prescrição da pretensão sancionatória do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999 – que regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MINISTRO ROBERTO BARROSO, 2013)

A primeira posição do STF estabeleceu que a hipótese de ressarcimento por prejuízo causado ao erário não prescreve. A segunda diz que os processos tutelados pelo TCU, no tocante à sua função sancionadora, prescrevem em cinco anos conforme a Lei 9.873/99.

Destarte, pode-se concluir que os processos, em regra, prescrevem sempre que não houver a existência de dano ao erário, pois é o ressarcimento por prejuízo ao erário que é imprescritível.

Na mesma toada, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme infere-se do voto do então Ministro Luiz Fux, *ipsis litteris*:

O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010)

Ainda o STJ, em Acórdão da segunda turma, decidido por unanimidade, no Recurso Especial nº894539 / PI, é possível identificar de forma bastante precisa e clara sua posição pela imprescritibilidade dos processos dos Tribunais de Contas apenas nos casos de dano ao erário e que no mais há prescrição, inclusive fixando este prazo em cinco anos, segue abaixo sua ementa:

EMENTA ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.

2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009)

O Tribunal de Contas da União concorda com a prescrição da pretensão punitiva TCU, *in verbis*:

CONTRATO DE REPASSE - DEVER DE PRESTAR CONTAS - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - IMPRESCRITIBILIDADE - “Tomada de contas especial. Contrato de repasse. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Ausência de elementos capazes de alterar a deliberação recorrida. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados. São imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário. (BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2012)

Conclui-se que o STF, o STJ e o TCU defendem a imprescritibilidade das ações nas Casas de Controle Externo sempre que houver prejuízo ao erário com consequente ressarcimento.

O STF e o STJ têm decidido em favor da prescrição da punibilidade nas ações dos Tribunais de Contas, e fundamentam sua posição na Lei 9.873/99 que cuida da prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, definindo em 5 (cinco) anos o prazo prescricional. O TCU concorda com a referida prescrição, no entanto sustenta prazo diverso, qual seja, 10 (dez) anos, conforme o Código Civil.

Apenas a título de informação é importante deixar registrado que o tema do presente trabalho é bastante tormentoso, de modo que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em Junho de 2016, a repercussão geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.886 RG / AL, porém ainda pendente de julgamento.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente foram apresentadas considerações gerais sobre vários institutos originadores de fatos jurídicos extintivos. Extraíu-se na oportunidade que relacionados ao tempo e à inércia, encontram-se somente a prescrição, a decadência e a preclusão temporal. Destarte, fixou-se que o presente trabalho cuidaria apenas da prescrição, ante sua relevância perante o princípio da segurança jurídica.

Evidenciou-se que o espírito enraizado no instituto da prescrição civil é o mesmo presente na prescrição administrativa. Em ambos, o que se quer é ver mantida a segurança das relações jurídicas e não a submissão perpétua do sujeito a uma possível ação.

Como pode ser visto, o instituto objeto do presente estudo é um dos instrumentos por meio do qual o princípio da segurança jurídica se concretiza, colhendo-se, assim estabilidade, confiança e paz social.

Restou apurado que no ordenamento jurídico vigente a regra geral é pela prescritibilidade - dado seu poder de servir à segurança do próprio sistema - restando para a imprescritibilidade os casos excepcionais.

Cuidou-se, também, de delimitar a questão do dano ao erário, que segundo apurado, é a perda ou redução do patrimônio público (devendo este ser observado em sentido estrito, reduzido ao âmbito econômico-financeiro), envolvendo, assim, a perda patrimonial, o desvio, a apropriação, o malbaratamento ou dilapidação dos bens; e, quanto ao ressarcimento, é a devolução, reparação, ou restituição do prejuízo causado ao tesouro público.

Subsistiu que as ações processuais cuja contenda envolva hipótese de prejuízo ao erário com conseqüente ressarcimento, são imprescritíveis. Todavia, as demais sanções cabíveis aos agentes, em regra, prescrevem conforme a norma incidente ao caso ou em analogia cabível.

Conforme os diversos doutrinadores examinados, restou demonstrada a possibilidade de aplicação por analogia do instituto da prescrição, tendo sido apurado, inclusive, sua aplicação pelo Tribunal de Contas da União.

Quanto ao cerne da questão, ao analisar a jurisprudência, constatou-se que as Cortes Superiores (STJ e STF) posicionam-se pela prescritibilidade quinquenal das ações nas quais não haja imputação de prejuízo ao erário, com fulcro na Lei 9.873/1999.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União também se posiciona pela prescritibilidade da pretensão punitiva. Todavia, este tem aplicado o prazo decenal, com base no Código Civil.

Da pesquisa dos normativos dos 34 (trinta e quatro) Tribunais de Contas analisados, apurou-se que 9 (nove) deles possuem regra prescricional estabelecida, todos nos últimos anos. Vale frisar que estes adotaram, coincidentemente, o mesmo prazo, qual seja, 5 (cinco) anos.

É de grande relevância rememorar como o Tribunal de Contas do Município de São Paulo se coloca ao analisar o tema. Sabe-se que sua Lei Orgânica e seu Regimento Interno nada tratam quanto aos prazos prescricionais e que, atualmente, a Corte entende que seus processos são imprescritíveis. *Data máxima vênia*, o trabalho desenvolvido conduz a outro entendimento.

A pesquisa desenvolvida sobre a incidência da prescrição aponta que a melhor interpretação é no sentido de que só são imprescritíveis os processos que indicarem, de alguma forma, a ocorrência de dano ao erário a ensejar seu consequente ressarcimento.

Logo, prescrição é regra cabível sempre que preenchidos os seus elementos, sendo a exceção a imprescritibilidade.

Do labor, conclui-se que para saber se dentre os vários procedimentos existentes nos Tribunais incide o instituto da prescrição, deve-se fazer uma cisão ao olhar para cada processo. Esse recorte diz respeito a verificar indícios de prejuízo ao erário que possa gerar hipótese de reparação.

Feito isso, havendo qualquer sintoma de dano ao erário, o processo é imprescritível, devendo, de todo modo, ter duração razoável, pois parcela da decisão que vá além do ressarcimento ao erário estará prescrita, caso preenchidos os elementos para sua aplicação.

Ademais, entende-se que o melhor prazo evidenciado pelo trabalho é o da prescrição quinquenal, conforme entendimento da doutrina pesquisada e fartamente retratado nas decisões do STF e do STJ, bem como nas leis orgânicas dos Tribunais de Contas dos Estados do Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (atualmente “extinto”, absorvido pelo TCE-CE).

## 6. PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Por intermédio deste capítulo anseia-se apresentar proposta de implantação das conclusões alcançadas pelo estudo desenvolvido no presente trabalho.

Entende-se que deve haver incidência de prazos prescricionais nos processos tutelados pelas Cortes de Contas sempre que não houver nos autos hipótese de prejuízo ao erário com conseqüente ressarcimento. Ou seja, se o processo não trazer no seu bojo um caso de dano ao erário, este deverá ser dado por prescrito com o conseqüente pedido de arquivamento.

Assim é que, considerando os posicionamentos das Cortes Superiores, qual seja, a imprescritibilidade das ações sempre que houver prejuízo ao erário com conseqüente ressarcimento.

Considerando as decisões em favor da prescrição da punibilidade nas ações dos Tribunais de Contas em 5 (cinco) anos.

Considerando que o estudo bibliográfico aponta no sentido de que a prescrição no TCU deveria ocorrer em 5 (cinco) anos alinhada com as decisões do STF e STJ.

Considerando existir no próprio TCU posição favorável ao prazo prescricional ser aplicado em 5 (cinco) anos, embora o entendimento majoritário ali seja de 10 (dez) anos.

Considerando os Tribunais de Contas que já definiram em suas Leis Orgânicas o instituto da prescrição da pretensão punitiva o terem definido em 5 (cinco) anos.

Sugere-se que o modelo de tratamento a ser adotado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo norteie-se pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no sentido de que seus processos prescrevem em 5 (cinco) anos quando não evidenciado caso de dano ao erário. *in verbis*:

[...] Nota-se que no caso em comento não fora imputada aos responsáveis a hipótese de dano ao erário, caso em que o

ressarcimento seria imprescritível. Ao contrário, todavia, restava apenas a pretensão punitiva, esta sim prescrita nos termos levantados pela ITC 1396/2013, haja vista ter transcorrido prazo superior ao legalmente previsto, para ação desta Corte de Contas, ou seja, cinco anos [...]

[...] VOTO para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I - Seja decretada a PRESCRIÇÃO quanto às irregularidades apuradas no presente processo, em face do decurso do prazo de mais de cinco anos para atuação da pretensão punitiva do Tribunal;

II – Por consequência, que sejam os autos do Processo TC 5876/2004 ARQUIVADOS;

[...] ACORDAM os Srs. Conselheiros [...] decretar a prescrição quanto às irregularidades apuradas no presente processo, em face do decurso do prazo de mais de cinco anos para atuação da pretensão punitiva do Tribunal e, por consequência, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator [...]. (ESPÍRITO SANTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, 2013)

Conclui-se que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo tem fartos fundamentos para embasar futuras decisões no sentido da prescrição de seus processos, com conseqüente arquivamento, nos casos que não haja indício de prejuízo ao erário.

Sugere-se, ainda, seja desenvolvido um projeto de lei no sentido de fixar o tema na sua Lei Orgânica, assim, avançando e evoluindo como as demais Casas de Controle Externo que se adequaram ao comando constitucional.



## REFERÊNCIAS

ACRE. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica. Disponível em: <<http://app.tce.ac.gov.br/repositorio/elegis/ELEGIS-1431366269682.PDF>>. Acesso em: 05/08/2017.

ACRE. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <<http://app2.tce.ac.gov.br/elegis/visualiza.xhtml?id=7305>>. Acesso em: 05/08/2017.

ALAGOAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.al.gov.br/view/documentos/Regimento-Interno.pdf>>. Acesso em: 06/12/2017.

AMAPÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ap.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 21/04/2017.

AMAZONAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica. Disponível em: <[http://www.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/lei\\_organica/lei\\_estadual\\_2423-1996\\_atualizada\\_\(13-06-2013\).pdf](http://www.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/lei_organica/lei_estadual_2423-1996_atualizada_(13-06-2013).pdf)>. Acesso em: 06/12/2017.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, v. 744, outubro 1997. Originariamente, o artigo foi publicado na mesma Revista, no seu v. 300, em 1960.

BAHIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <[https://www.tce.ba.gov.br/images/regimento\\_interno\\_atualizado\\_com\\_a\\_resolucao\\_149\\_2016\\_150\\_2016\\_atualizacao\\_abril\\_2017\\_copy.pdf](https://www.tce.ba.gov.br/images/regimento_interno_atualizado_com_a_resolucao_149_2016_150_2016_atualizacao_abril_2017_copy.pdf)>. Acesso em: 25/04/2017.

BAHIA. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. Lei Orgânica. Disponível em: <<http://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/LeiOrganica.pdf>>. Acesso em: 23/08/2017.

BAHIA. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/RS627.pdf>>. Acesso em: 23/08/2017.

BEVILÁQUA, CLOVIS. *Teoria Geral do Direito Civil*. 7. ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1955.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº894.539. Brasília, agosto 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=905771&num\\_registro=200602292881&data=20090827&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=905771&num_registro=200602292881&data=20090827&formato=PDF)>. Acesso em: 08/10/2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão no Recurso Especial nº 1089492 / RO, Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, novembro 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200801977139&dt\\_publicacao=18/11/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801977139&dt_publicacao=18/11/2010)>. Acesso em: 25/09/2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão do Ministro Gilmar Ferreira Mendes na MC 2.900/RS. Brasília, abril 2003.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão no Mandado de Segurança nº 26.210/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, outubro 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=553769>>. Acesso em: 27/09/2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Manifestação da PGR na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.259/SC. Relator: AURÉLIO, Marco.* Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=53&dataPublicacaoDj=19/03/2015&incidente=4727839&codCapitulo=6&numMateria=32&codMateria=2>>. Acesso em: 25/09/2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MINISTRO ROBERTO BARROSO. Mandado de Segurança nº 32.201/DF. Brasília, outubro 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13287495>>. Acesso em: 04/10/2017.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Rec. 006.744/2009-4, 1a C., Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.* Brasília, 2012.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Incidente de uniformização de jurisprudência. Acórdão nº 1441. Brasília, junho 2016. Disponível em: <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU\\_ATA\\_0\\_N\\_2016\\_20.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2016_20.pdf)>. Acesso em: 27/09/2017.

BRITTO, Carlos Ayres. *O regime constitucional dos Tribunais de Contas.* Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=5954>>. Acesso em: 29/11/2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos.* Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2016.

CEARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica. Disponível em: <<https://www.tce.ce.gov.br/institucional/2012-09-06-14-01-12/send/49-lei-organica-completa/2496-lei-n-12-509-de-6-de-dezembro-de-1995-d-o-e-06-12-1995-dispoe-sobre-a-lei-organica-do-tribunal-de-contas-do-estado-do-ceara-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 06/12/2017.

CEARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. Lei Orgânica. Disponível em: <[http://www.tcm.ce.gov.br/tcm-site/wp-content/uploads/2016/07/Lei\\_Organica\\_janeiro\\_2014\\_2.pdf](http://www.tcm.ce.gov.br/tcm-site/wp-content/uploads/2016/07/Lei_Organica_janeiro_2014_2.pdf)>.

CEARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. Regimento Interno. Disponível

em: <<http://www.tcm.ce.gov.br/tcm-site/wp-content/uploads/2016/07/Regimento-Interno-versão-janeiro-2017.pdf>>. Acesso em: 05/12/2017.

CHAVES, Francisco Eduardo Carrilho. *Controle externo da gestão pública*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2009.

COPOLA, Gina. Da Lesão ao Patrimônio Público e do Ressarcimento do Dano em Ações de Improbidade Administrativa. *Revista IOB de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 3, n. 36, p. 59 – 66, dezembro 2008.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. Regimento Interno. Disponível em: <[http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/103f06688360405fbd9c5562e47f95a7/Resolu\\_o\\_296\\_15\\_09\\_2016.html](http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/103f06688360405fbd9c5562e47f95a7/Resolu_o_296_15_09_2016.html)>. Acesso em: 22/08/2017.

ESPÍRITO SANTO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Acórdão nº TC-421/2013. Relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Vitória, 2013.

ESPÍRITO SANTO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica. Disponível em: <[https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/621\\_2012.pdf](https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/621_2012.pdf)>. Acesso em: 21/04/2017.

FERNANDES JACOBY, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FERRARESI, Eurico. *Lei 8.429/1992 comentada*. São Paulo: Método, 2011.

GOIÁS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Acórdão 5698/2017 em Relatório de Inspeção. Processo 200900047003105. 2017.

GOIÁS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica. Disponível em: <<http://www.tce.go.gov.br/CategoriaDownload?idCategoria=3250&oculta=True>>. Acesso em: 06/12/2017.

GOIÁS. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. Lei Orgânica. Disponível em: <<https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2018/01/Lei-15958-07-TCM-LEI-ORG%C3%82NICA-Atualizada-at%C3%A9-a-Lei-19990-18.pdf>>. Acesso em: 06/12/2017.

GOIÁS. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <[https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2017/08/regimento\\_consolidado.pdf](https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2017/08/regimento_consolidado.pdf)>. Acesso em: 06/12/2017.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Técnico Jurídico*. 14a. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

LEAL, Antonio Luiz da Câmara. *Da prescrição e da decadência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. 26 – 26 p.

LIMA, Luiz Henrique. *Controle Externo: Teoria, Legislação, Jurisprudência e mais de 450 questões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARANHÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica. Disponível em: <[http://www.tce.ma.gov.br/publicacoes/documento/arquivos/leiorganica27\\_01\\_2012.pdf](http://www.tce.ma.gov.br/publicacoes/documento/arquivos/leiorganica27_01_2012.pdf)>. Acesso em: 28/08/2017.

MARANHÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <[http://site.tce.ma.gov.br/images/docs/REGIMENTO\\_INTERNO\\_DO\\_TCE\\_Atualizado\\_mai\\_2017.pdf](http://site.tce.ma.gov.br/images/docs/REGIMENTO_INTERNO_DO_TCE_Atualizado_mai_2017.pdf)>. Acesso em: 28/08/2017.

MATO GROSSO DO SUL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica. Disponível em: <<http://www.tce.ms.gov.br/admin/db/legislacaoServicoConsulta/489.pdf>>. Acesso em: 08/12/2017.

MATO GROSSO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00080572/REGIMENTO%20INTERNO%20-%20ATUALIZADO%20AT%3%89%2015-01-2018.pdf>>. Acesso em: 06/12/2017.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editoras, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editoras, 2016.

NASSAR, Elody. *Prescrição na Administração Pública*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. *Jurisprudência*. 2010. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1102.pdf>>. Acesso em: 05/12/2017.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. *Jurisprudência*. 2013. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2272.pdf>>. Acesso em: 05/12/2017.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Regimentointerno/Reg-Int-12-08.pdf>>. Acesso em: 06/12/2017.

PARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica. Disponível em: <[http://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/Institucional/lei\\_organica\(ONLINE\).pdf](http://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/Institucional/lei_organica(ONLINE).pdf)>. Acesso em: 19/07/2017.

PARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <[http://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/Institucional/regimento\\_interno\\_tce-ato63.pdf](http://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/Institucional/regimento_interno_tce-ato63.pdf)>. Acesso em: 19/07/2017.

PARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <[http://www.tcm.pa.gov.br/sites/default/files/documentos/regimento\\_interno\\_atualizado\\_ato19.pdf](http://www.tcm.pa.gov.br/sites/default/files/documentos/regimento_interno_atualizado_ato19.pdf)>. Acesso em: 19/07/2017.

PARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. Lei Orgânica. Disponível em: <https://www.tcm.pa.gov.br/rokdownloads/LEIS/lei-109-2016.pdf>. Acesso em: 19/07/2017.

PARAÍBA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <<https://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Regimento-interno-RN-11-15.pdf>>. Acesso em: 06/12/2017.

PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/3/pdf/00311024.pdf>>. Acesso em: 23/08/2017.

PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/3/pdf/00311024.pdf>>. Acesso em: 05/12/2017.

PELEGRINI, Marcia. A prescrição da pretensão ressarcitória do Estado: exegese do art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal e aplicabilidade no exercício da função controladora exercida pelos Tribunais e Contas. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, n. 136, junho 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/32083>>. Acesso em: 16/08/2017.

PEREIRA, Joaquim Antônio Murta Oliveira. Prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas: irretroatividade e segurança jurídica, o caso do Estado de Minas Gerais. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, n. 55, p. 59 – 68, 2015.

PERNAMBUCO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica. Disponível em: <[http://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/Lei\\_organica\\_2017.pdf](http://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/Lei_organica_2017.pdf)>. Acesso em: 06/12/2017.

PIAUI. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <[https://www.tce.pi.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/REGIMENTO\\_INTERNO\\_PDF.pdf](https://www.tce.pi.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/REGIMENTO_INTERNO_PDF.pdf)>.

Acesso em: 05/12/2017.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmim. A prescrição da ação punitiva do Tribunal de Contas da União. *Fórum Administrativo - Direito Público*, v. 7, n. 71, 2007.

Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28777>>. Acesso em: 16/08/2017.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. Tomo VI.

RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno.

Disponível em: <<http://www.tce.rj.gov.br/web/guest/regimento-interno>>. Acesso em: 24/10/2017.

RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. Regimento Interno.

Disponível em: <[http://www.tcm.rj.gov.br/WEB/Site/Noticia\\_Detalhe.aspx?noticia=616&detalhada=1&downloads=1](http://www.tcm.rj.gov.br/WEB/Site/Noticia_Detalhe.aspx?noticia=616&detalhada=1&downloads=1)>. Acesso em: 24/10/2017.

RIO GRANDE DO NORTE. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica.

Disponível em: <<http://www.tce.rn.gov.br/Institucional/LeiOrganica>>. Acesso em: 23/08/2017.

RIO GRANDE DO NORTE. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno.

Disponível em: <<http://www.tce.rn.gov.br/Institucional/RegimentoInterno>>. Acesso em: 23/08/2017.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno.

Disponível em: <[https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/legislacoes/atos\\_normativos\\_tcers/regimento\\_interno/2NovoRIR1028Ret.pdf](https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/legislacoes/atos_normativos_tcers/regimento_interno/2NovoRIR1028Ret.pdf)>. Acesso em: 24/10/2017.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina; STEFANO, Isa Gabriela de Almeida.

*Teoria Geral do Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2017.

RONDÔNIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>> Acesso em: 24/10/2017.

RONDÔNIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>> Acesso em: 24/10/2017.

RORAIMA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. *Jurisprudência*. 2017. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/154427735/doerr-25-07-2017-pg-51>>. Acesso em: 05/12/2017.

RORAIMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica. Disponível em: <<https://www.tce.rr.leg.br/portal/arquivos/001-8cd3dc463ecc471de40b475b6986ece6.pdf>>.

Acesso em: 06/12/2017.

RORAIMA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <<https://www.tce.rr.leg.br/download/LeiOrganica/RegimentoInterno.pdf>>. Acesso em: 06/12/2017.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica. Disponível em: <[http://www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/LEI\\_ORGANICA\\_CONSOLIDADA.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/LEI_ORGANICA_CONSOLIDADA.pdf)>. Acesso em: 23/08/2017.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <[http://www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/REGIMENTO\\_INTERNO\\_CONSOLIDADO.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/REGIMENTO_INTERNO_CONSOLIDADO.pdf)>. Acesso em: 23/08/2017.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <<http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/images/lei-regimento.pdf>>. Acesso em: 24/10/2017.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. Lei Orgânica. Disponível em: <<https://portal.tcm.sp.gov.br/Management/GestaoPublicacao/Documento?id=5060>>. Acesso em: 05/12/2017.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. Regimento Interno. Disponível em: <<https://portal.tcm.sp.gov.br/Management/GestaoPublicacao/Documento?id=5983>>. Acesso em: 05/12/2017.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. *TC 72.001.228.04-32*. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://portal.tcm.sp.gov.br/Acordao>>. Acesso em: 04/10/2017.

SERGIPE. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Lei Orgânica. Disponível em: <[http://www.tce.se.gov.br/SitePages/institucional\\_historico.aspx](http://www.tce.se.gov.br/SitePages/institucional_historico.aspx)>. Acesso em: 23/08/2017.

SILVA, Moacir Marques da. *Controle Externo das Contas Públicas*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TOCANTINS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Regimento Interno. Disponível em: <<https://www.tce.to.gov.br/sitetce/legislacao/regimento-interno>>. Acesso em: 24/10/2017.

UNIÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. Lei Orgânica. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/regimento-interno-2.htm>>. Acesso em: 24/10/2017.

UNIÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. Regimento Interno. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/regimento-interno-2.htm>>. Acesso em: 24/10/2017.